



2018/0330(COD)

11.12.2018

ALTERAÇÕES

978 - 1292

Projeto de relatório
Roberta Metsola
(PE630.451v01-00)

Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

Proposta de regulamento
(COM(2018)0631 – C8-0406/2018 – 2018/0330(COD))

Alteração 978
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Capítulo 2 – secção 8

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 979
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 980
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A Agência, em matéria de regresso, e no respeito dos direitos fundamentais e dos princípios gerais do direito da União e do direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados e os direitos da criança, em especial:

1. A Agência, em matéria de regresso, e no respeito dos direitos fundamentais e dos princípios gerais do direito da União e do direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados, ***o respeito do princípio da não repulsão*** e os direitos da criança, em especial:

Or. fr

Alteração 981

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência, em matéria de regresso, e no respeito dos direitos fundamentais e dos princípios gerais do direito da União e do direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados e os direitos da criança, **em especial:**

Alteração

1. A Agência, em matéria de regresso, e no respeito dos direitos fundamentais, **nomeadamente o princípio da não repulsão**, e dos princípios gerais do direito da União e do direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados e os direitos da criança, **pode:**

Or. en

Alteração 982

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, **incluindo a preparação de decisões de regresso, a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso**, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação **das autoridades competentes de países terceiros** e de outras partes interessadas relevantes;

Alteração

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação **dos agentes de controlo dos regressos forçados** e de outras partes interessadas relevantes;

Or. en

Alteração 983

Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, ***incluindo a preparação de decisões de regresso, a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso,*** incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes de países terceiros e de outras partes interessadas relevantes;

Alteração

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes de países terceiros e de outras partes interessadas relevantes;

Or. en

Alteração 984
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de ***nacionais de países terceiros, incluindo a preparação de decisões de regresso,*** a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes

Alteração

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de ***retornados,*** a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes de países terceiros e de outras partes interessadas

de países terceiros e de outras partes interessadas relevantes;

relevantes;

Or. en

Justificação

Em conformidade com o artigo 2.º, devemos utilizar o termo «retornados». Deve incumbir à Agência preparar as decisões de regresso, na medida em que a responsabilidade final sobre essas decisões cabe aos Estados-Membros.

Alteração 985 **Heinz K. Becker**

Proposta de regulamento **Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, incluindo a preparação de decisões de regresso, a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes de países terceiros e de outras partes interessadas relevantes;

Alteração

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, incluindo a ***prestação de assistência na*** preparação de decisões de regresso, a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes de países terceiros e de outras partes interessadas relevantes;

Or. en

Alteração 986 **Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo**

Proposta de regulamento **Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, incluindo *a preparação de decisões de regresso*, a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes de países terceiros e de outras partes interessadas relevantes;

(a) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no regresso de nacionais de países terceiros, incluindo a identificação de nacionais de países terceiros e outras atividades dos Estados-Membros relacionadas com o pré-regresso e com o regresso, incluindo a partida voluntária, com o objetivo de criar um sistema integrado de gestão das operações de regresso entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com a participação das autoridades competentes de países terceiros e de outras partes interessadas relevantes;

Or. it

Alteração 987
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Coordenar a nível técnico e operacional regressos voluntários assistidos a partir dos Estados-Membros, prestando assistência durante as fases anteriores à partida, de viagem e pós-chegada, tendo em conta as necessidades dos migrantes vulneráveis;

Or. en

Alteração 988
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Presta assistência técnica e

(b) Presta assistência técnica e

operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente ao regresso *ou à pressão migratória, incluindo através do destacamento de equipas de gestão de fluxos migratórios;*

operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente ao regresso;

Or. en

Alteração 989
Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente ao regresso ou à pressão migratória, incluindo através do destacamento de equipas de gestão *de* fluxos migratórios;

Alteração

(b) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente ao regresso ou à pressão migratória, incluindo através do destacamento de equipas de *apoio à* gestão *dos* fluxos migratórios;

Or. en

Alteração 990
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente *ao regresso ou à pressão migratória,* incluindo através do destacamento de equipas de gestão de fluxos migratórios;

Alteração

b) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente *aos seus sistemas de regresso,* incluindo através do destacamento de equipas de gestão de fluxos migratórios;

Or. fr

Justificação

Convém preservar as disposições tal como inscritas no Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 991

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente ao regresso *ou à pressão migratória*, incluindo através do destacamento de equipas de gestão de fluxos migratórios;

Alteração

(b) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros sujeitos a desafios especiais relativamente ao regresso, incluindo através do destacamento de equipas de gestão de fluxos migratórios;

Or. en

Alteração 992

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Desenvolve um modelo de referência para o sistema de gestão dos regressos que preconize uma estrutura para os sistemas nacionais de gestão do regresso, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão do regressos conformes ao modelo;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 993

Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Desenvolve um modelo de referência para o sistema de gestão dos regressos que preconize uma estrutura para os sistemas nacionais de gestão do regresso, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão do regressos conformes ao modelo;

Alteração

(c) Desenvolve, ***em consulta com o responsável pelos direitos fundamentais e o fórum consultivo***, um modelo de referência para o sistema de gestão dos regressos que preconize uma estrutura para os sistemas nacionais de gestão do regresso, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão do regressos conformes ao modelo;

Or. en

Alteração 994
Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Desenvolve um modelo de referência para o sistema de gestão dos regressos que preconize uma estrutura para os sistemas nacionais de gestão do regresso, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão do regressos ***conformes ao*** modelo;

Alteração

(c) Desenvolve um modelo de referência ***não vinculativo*** para o sistema de gestão dos regressos que preconize uma estrutura para os sistemas nacionais de gestão do regresso, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão do regressos ***compatíveis com o*** modelo;

Or. en

Alteração 995
Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Desenvolve um modelo de referência para o sistema de gestão dos regressos **que preconize uma estrutura para os sistemas nacionais de gestão do regresso**, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão **do** regressos **conformes ao modelo**;

(c) Desenvolve um modelo de referência **não vinculativo** para o sistema de gestão dos regressos, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros **que pretendam utilizar esse modelo** no desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão **dos** regressos;

Or. it

Alteração 996

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Desenvolve e explora um sistema central e uma infraestrutura de comunicação entre os sistemas de gestão do regresso dos Estados-Membros e o sistema central, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros na ligação à estrutura de comunicação;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A presente disposição implica a criação de uma base de dados sobre regressos. As implicações de tal base de dados não foram devidamente avaliadas. Tendo em conta a proposta de expansão do Eurodac e a criação de alertas de regresso no SIS, não é necessário nem proporcionado criar uma base de dados desse tipo.

Alteração 997

Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Desenvolve e explora um sistema central e uma infraestrutura de comunicação **entre os** sistemas de gestão do regresso dos Estados-Membros **e** o sistema central, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros na ligação à estrutura de comunicação;

(d) Desenvolve e explora um sistema central e uma infraestrutura de comunicação, **permitindo a comunicação dos** sistemas de gestão do regresso dos Estados-Membros **com** o sistema central, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros na ligação à estrutura de comunicação;

Or. en

Alteração 998

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Desenvolve e explora um sistema central e uma infraestrutura de comunicação **entre** os sistemas de gestão do regresso dos Estados-Membros **e** o sistema central, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros na ligação à estrutura de comunicação;

Alteração

(d) Desenvolve e explora um sistema central e uma infraestrutura de comunicação **que interligue** os sistemas de gestão do regresso dos Estados-Membros **com** o sistema central, e presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros na ligação à estrutura de comunicação;

Or. it

Alteração 999

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros **na identificação de nacionais de países terceiros e** na obtenção de documentos de viagem, incluindo através da cooperação consular, sem divulgar o facto de ter sido apresentado um pedido de proteção

Alteração

(e) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros na obtenção de documentos de viagem, incluindo através da cooperação consular, sem divulgar o facto de ter sido apresentado um pedido de proteção consular **ou quaisquer outras informações**

consular; organiza e coordena operações de regresso e apoia as partidas voluntárias em cooperação com os Estados-Membros;

que não sejam estritamente relevantes para efeitos da execução do regresso do nacional de país terceiro em causa;
organiza e coordena operações de regresso e apoia as partidas voluntárias em cooperação com os Estados-Membros;

Or. en

Alteração 1000

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem, incluindo através da cooperação consular, sem divulgar o facto de ter sido apresentado um pedido de proteção consular; organiza e coordena operações de regresso e apoia as partidas voluntárias em cooperação com os Estados-Membros;

Alteração

(e) Presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros *que o solicitem expressamente* na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem, incluindo através da cooperação consular, sem divulgar o facto de ter sido apresentado um pedido de proteção consular; organiza e coordena operações de regresso e apoia as partidas voluntárias em cooperação com os Estados-Membros;

Or. it

Alteração 1001

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A assistência técnica e operacional referida no n.º 1, alínea b), inclui atividades para ajudar os Estados-Membros a aplicarem os procedimentos de regresso através das autoridades nacionais competentes, mediante o

Alteração

Suprimido

fornecimento de:

- (a) Serviços de interpretação;*
- (b) Informações práticas, análises e recomendações sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e agências da União, incluindo o EASO;*
- (c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, incluindo na preparação de decisões de regresso, na identificação e na aquisição de documentos de viagem;*
- (d) Aconselhamento e assistência no que se refere às medidas necessárias para assegurar a disponibilidade para efeitos de regresso dos retornados e evitar a sua fuga, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e com o direito internacional;*
- (e) Equipamento, capacidades e conhecimentos especializados para a execução de decisões de regresso e para a identificação de nacionais de países terceiros.*

Or. it

Alteração 1002
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A assistência técnica e operacional referida no n.º 1, alínea b), inclui atividades para a ajudar os Estados-Membros a aplicarem os procedimentos de regresso através das autoridades nacionais

(Não se aplica à versão portuguesa.)

competentes, mediante o fornecimento de:

Or. en

Alteração 1003

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Serviços de interpretação;

(a) **Presta** serviços de interpretação;

Or. it

Alteração 1004

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Informações práticas, análises e recomendações sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e agências da União, incluindo o **EASO**;

(b) Informações práticas, análises e recomendações sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, ***incluindo informações sobre a situação dos direitos fundamentais***, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e agências da União, incluindo o ***Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e a Agência dos Direitos Fundamentais***;

Or. en

Alteração 1005

Péter Niedermüller

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Informações práticas, análises e recomendações sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e agências da União, incluindo o EASO;

Alteração

(b) Informações práticas, análises e recomendações sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e agências da União, incluindo **[a Agência da União Europeia para o Asilo]**;

Or. en

Alteração 1006

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

**Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Informações práticas, análises e recomendações sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e agências da União, incluindo o EASO;

Alteração

(b) **Fornece** informações práticas, análises e recomendações sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e agências da União, incluindo o EASO;

Or. it

Alteração 1007

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

**Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Informações práticas, **análises e recomendações** sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros

Alteração

(b) Informações práticas sobre os países terceiros de regresso pertinentes para a aplicação do presente regulamento, em cooperação, sempre que necessário, com outros organismos, serviços e

organismos, serviços e agências da União,
incluindo o EASO;

agências da União, incluindo o EASO;

Or. en

Justificação

O papel da Agência da União Europeia para o Asilo é apresentar análises e recomendações sobre a situação em países terceiros. Os papéis da Agência e da Agência da União Europeia para o Asilo não devem ser confundidos dessa forma.

Alteração 1008

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, incluindo na preparação de decisões de regresso, na identificação e na aquisição de documentos de viagem;

Suprimido

Or. it

Justificação

Estas medidas já estão incluídas nas alíneas a), d) e e).

Alteração 1009

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva

(c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE

2008/115/CE, *incluindo na preparação de decisões de regresso, na identificação e na aquisição de documentos de viagem;*

e com o direito internacional;

Or. en

Justificação

Uma vez que a responsabilidade final por qualquer decisão de regresso recai sobre os Estados-Membros, a Agência não pode ser encarregada de elaborar tal decisão. A Agência e o respetivo pessoal não detêm uma responsabilidade jurídica proporcional em relação à proposta de decisão. A identificação e aquisição de documentos de viagem são claramente abrangidas pela alínea e).

Alteração 1010 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 49 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, incluindo *na preparação de decisões de regresso, na identificação e na aquisição de documentos de viagem;*

Alteração

(c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, incluindo na aquisição de documentos de viagem;

Or. en

Alteração 1011 **Heinz K. Becker**

Proposta de regulamento **Artigo 49 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, incluindo na preparação de decisões de regresso, na identificação e na

Alteração

(c) Aconselhamento e assistência técnica e operacional na execução e gestão de procedimentos de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, incluindo a prestação *de assistência na preparação* de decisões de

aquisição de documentos de viagem;

regresso, na identificação e na aquisição de documentos de viagem;

Or. en

Alteração 1012

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Aconselhamento e assistência no que se refere às medidas necessárias para assegurar a disponibilidade para efeitos de regresso dos retornados e evitar a sua fuga, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e com o direito internacional;

Alteração

(d) Aconselhamento e assistência no que se refere às medidas **legítimas, proporcionadas e** necessárias para assegurar a disponibilidade para efeitos de regresso dos retornados e evitar a sua fuga, **bem como para prestar aconselhamento sobre as alternativas à detenção**, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e o direito internacional.

Or. en

Alteração 1013

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Aconselhamento e assistência no que se refere às medidas necessárias **para** assegurar a disponibilidade para efeitos de regresso dos retornados e evitar a sua fuga, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e com o direito internacional;

Alteração

(d) **Presta** aconselhamento e assistência no que se refere às medidas necessárias **adotadas pelos Estados-Membros no sentido de** assegurar a disponibilidade para efeitos de regresso dos retornados e evitar a sua fuga, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e com o direito internacional;

Or. it

Alteração 1014
Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Aconselhamento e assistência no que se refere às medidas necessárias para assegurar a disponibilidade para efeitos de regresso dos retornados *e* evitar a sua fuga, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e com o direito internacional;

Alteração

(d) Aconselhamento e assistência no que se refere às medidas necessárias para assegurar a disponibilidade para efeitos de regresso dos retornados, ***bem como para*** evitar a sua fuga, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e com o direito internacional;

Or. en

Alteração 1015
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Equipamento, capacidades e conhecimentos especializados para a execução de decisões de regresso ***e para a identificação de nacionais de países terceiros.***

Alteração

(e) Equipamento, capacidades e conhecimentos especializados para a execução de decisões de regresso.

Or. en

Alteração 1016
Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Equipamento, capacidades e conhecimentos especializados para a execução de decisões de regresso e para a identificação de nacionais de países

Alteração

(e) ***Fornece*** equipamento, capacidades e conhecimentos especializados para a execução de decisões de regresso e para a identificação de nacionais de países

terceiros.

terceiros.

Or. it

Alteração 1017
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Agência pode, a título excepcional, receber subvenções provenientes de fundos da União para atividades de regresso, em conformidade com as regras financeiras aplicáveis à Agência. A Agência assegura que nas convenções de subvenção celebradas com os Estados-Membros, o apoio financeiro esteja condicionado ao pleno respeito da Carta.

Suprimido

Or. en

Alteração 1018
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Agência pode, a título excepcional, receber subvenções provenientes de fundos da União para atividades de regresso, em conformidade com as regras financeiras aplicáveis à Agência. A Agência assegura que nas convenções de subvenção celebradas com os Estados-Membros, o apoio financeiro esteja condicionado ao pleno respeito da Carta.

Suprimido

Justificação

Dado o enorme aumento do financiamento proposto pela Comissão para a Agência, não é adequado esta poder utilizar outro financiamento da União para financiar as suas ações. Esta não é uma boa prática orçamental. As agências da União devem dispor de recursos suficientes para poderem desempenhar as suas tarefas.

Alteração 1019**Marina Albiol Guzmán****Proposta de regulamento****Artigo 50***Texto da Comissão**Alteração***Artigo 50.º****Suprimido*****Sistemas de intercâmbio de informações e gestão dos regressos***

A Agência desenvolve, implanta e explora sistemas de informação e aplicações informáticas que permitam proceder ao intercâmbio de informações classificadas e informações sensíveis não classificadas para efeitos do regresso no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e ao intercâmbio de dados pessoais a que se referem os artigos 87.º a 89.º, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão e com o [Regulamento (CE) n.º 45/2001].

Em especial, a Agência cria, explora e mantém um sistema central para o tratamento de todas as informações e dados, automaticamente comunicados pelos sistemas nacionais de gestão dos regressos dos Estados-Membros, necessários para que a Agência preste assistência técnica e operacional em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração 1020
Roberta Metsola

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

A Agência desenvolve, implanta e explora sistemas de informação e aplicações informáticas que permitam proceder ao intercâmbio de informações classificadas e informações sensíveis não classificadas para efeitos do regresso no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e ao intercâmbio de dados pessoais a que se referem os artigos 87.º a 89.º, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão e com o **[Regulamento (CE) n.º 45/2001]**.

Alteração

A Agência desenvolve, implanta e explora sistemas de informação e aplicações informáticas que permitam proceder ao intercâmbio de informações classificadas e informações sensíveis não classificadas para efeitos do regresso no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e ao intercâmbio de dados pessoais a que se referem os artigos 87.º a 89.º, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão e com o **Regulamento (UE) 2018/1725**.

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2018/1725 que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001, sobre a proteção de dados nas instituições da UE, foi recentemente publicado no Jornal Oficial da UE.

Alteração 1021
Carlos Coelho

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

A Agência **desenvolve, implanta e explora** sistemas de informação **e aplicações informáticas que permitam proceder ao** intercâmbio de informações classificadas e informações sensíveis não classificadas para efeitos do regresso no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e

Alteração

A Agência **utiliza os** sistemas **da União pertinentes, como o Sistema** de Informação **Schengen, no** intercâmbio de informações classificadas e informações sensíveis não classificadas para efeitos do regresso no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e **no** intercâmbio de

ao intercâmbio de dados pessoais a que se referem os artigos 87.º a 89.º, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão e com o [Regulamento (CE) n.º 45/2001].

dados pessoais a que se referem os artigos 87.º a 89.º, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão e com o [Regulamento (CE) n.º 45/2001].

Or. en

Alteração 1022

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

Em especial, a Agência cria, explora e mantém um sistema central para o tratamento de todas as informações e dados, automaticamente comunicados pelos sistemas nacionais de gestão dos regressos dos Estados-Membros, necessários para que a Agência preste assistência técnica e operacional em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A presente disposição implica a criação de uma base de dados sobre regressos. As implicações de tal base de dados não foram devidamente avaliadas. Tendo em conta a proposta de expansão do Eurodac e a criação de alertas de regresso no SIS, não é necessário nem proporcionado criar uma base de dados desse tipo.

Alteração 1023

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

Em especial, a Agência cria, explora e mantém um sistema central para o tratamento de todas as informações e dados, **automaticamente** comunicados pelos sistemas nacionais de gestão dos regressos dos Estados-Membros, necessários para que a Agência preste assistência técnica e operacional em conformidade com o artigo 49.º.

Em especial, a Agência cria, explora e mantém um sistema central para o tratamento de todas as informações e dados, comunicados pelos sistemas nacionais de gestão dos regressos dos Estados-Membros, necessários para que a Agência preste assistência técnica e operacional em conformidade com o artigo 49.º.

Or. en

Alteração 1024 **Carlos Coelho**

Proposta de regulamento **Artigo 50 – n.º 2**

Texto da Comissão

Em especial, a Agência cria, explora e mantém um sistema central para o tratamento de todas as informações e dados, **automaticamente** comunicados pelos **sistemas nacionais de gestão dos regressos dos** Estados-Membros, necessários para que a Agência preste assistência técnica e operacional em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração

A Agência cria, explora e mantém um sistema central para o tratamento de todas as informações e dados, comunicados pelos Estados-Membros **através dos sistemas europeus de informação pertinentes**, necessários para que a Agência preste assistência técnica e operacional em conformidade com o artigo 49.º.

Or. en

Alteração 1025 **Marina Albiol Guzmán**

Proposta de regulamento **Artigo 51**

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 1026
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, ***nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso.***

Alteração

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso.

Or. en

Alteração 1027
Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito ***das*** decisões ***de regresso***, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso.

Alteração

1. Sem ***prejuízo das competências dos Estados-Membros no que respeita à emissão de decisões de regresso e sem*** se pronunciar quanto ao mérito ***dessas*** decisões, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso.

Or. en

Alteração 1028

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional *e assegura a coordenação ou a organização de* operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. *A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso.*

Alteração

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional *na execução das* operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares.

Or. it

Alteração 1029

Auke Zijlstra

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito *das* decisões *de regresso*, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso.

Alteração

1. Sem *prejuízo das competências dos Estados-Membros no que respeita à emissão de decisões de regresso e sem* se pronunciar quanto ao mérito *dessas* decisões, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso.

Or. en

Alteração 1030
Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso.

Alteração

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, por iniciativa própria, coordenar ou organizar operações de regresso, ***em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2.***

Or. en

Alteração 1031
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode, ***por iniciativa própria***, coordenar ou organizar operações de regresso.

Alteração

1. Sem se pronunciar quanto ao mérito das decisões de regresso, a Agência presta assistência técnica e operacional e assegura a coordenação ou a organização de operações de regresso, nomeadamente através do frete de aviões para essas operações, ou da organização dos regressos em voos regulares. A Agência pode coordenar ou organizar operações de regresso.

Or. en

Alteração 1032
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Quando a Agência presta assistência técnica e operacional aos Estados-Membros no quadro da organização do regresso de nacionais de países terceiros, a Agência, por via do seu agente de coordenação, verifica se todos os nacionais de países terceiros que embarcam em voos organizados ou coordenados pela Agência receberam uma decisão de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE e que não aguardam decisão sobre nenhum recurso num tribunal nacional ou no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. fr

Alteração 1033
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Agência não deve coordenar, organizar ou propor operações de regresso a países terceiros relativamente aos quais as análises de riscos, ou os relatórios do agente para os direitos fundamentais, de agências da UE, de organismos no domínio dos direitos humanos ou de organizações intergovernamentais e não governamentais, tenham assinalado existirem riscos de violação dos direitos fundamentais ou deficiências graves nas leis e processos civis e penais pertinentes.

Or. en

Alteração 1034

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem transmitir à Agência uma cópia da decisão de regresso de qualquer retornado que deva ser repatriado com a assistência técnica e operacional da Agência.

Or. en

Justificação

Para garantir que a Agência esteja satisfeita quanto ao estatuto da pessoa objeto de uma decisão de regresso, esta deve receber sempre uma cópia da decisão de regresso do Estado-Membro em causa.

Alteração 1035

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros comunicam mensalmente dados operacionais relativos aos regressos, indispensáveis à avaliação das necessidades da Agência, e informam esta última ***do seu planeamento indicativo no que se refere ao número de retornados e aos países terceiros de regresso no contexto das respetivas operações nacionais de regresso previstas, bem como*** das suas necessidades de assistência ou coordenação por parte da Agência. A Agência elabora e mantém um plano operacional evolutivo que visa fornecer aos Estados-Membros requerentes o necessário reforço e assistência operacionais,

2. Os Estados-Membros comunicam mensalmente dados operacionais relativos aos regressos, indispensáveis à avaliação das necessidades da Agência, e informam esta última das suas necessidades de assistência ou coordenação por parte da Agência. A Agência elabora e mantém um plano operacional evolutivo que visa fornecer aos Estados-Membros requerentes o necessário reforço e assistência operacionais, incluindo através de equipamento técnico. A Agência pode, a pedido de um Estado-Membro, incluir no plano operacional evolutivo as datas e os destinos das operações de regresso que ***os***

incluindo através de equipamento técnico. A Agência pode, **por iniciativa própria, ou** a pedido de um Estado-Membro, incluir no plano operacional evolutivo as datas e os destinos das operações de regresso que **considere** necessárias, com base numa avaliação das necessidades. O conselho de administração decide, sob proposta do diretor executivo, qual o *modus operandi* desse plano operacional evolutivo.

Estados-Membros requerentes considerem necessárias, com base numa avaliação das necessidades. O conselho de administração decide, sob proposta do diretor executivo, qual o *modus operandi* desse plano operacional evolutivo. **A Agência, através do seu agente de coordenação, verifica se todos os nacionais de países terceiros que tenham embarcado em voos de regresso organizados ou coordenados pela Agência foram objeto de uma decisão de regresso em conformidade com a Diretiva Regresso e se foi interposto um recurso suspensivo perante um tribunal nacional ou do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.**

Or. en

Alteração 1036 Heinz K. Becker

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros comunicam **mensalmente** dados operacionais relativos aos regressos, indispensáveis à avaliação das necessidades da Agência, e informam esta última do seu planeamento indicativo no que se refere ao número de retornados e aos países terceiros de regresso no contexto das respetivas operações nacionais de regresso previstas, bem como das suas necessidades de assistência ou coordenação por parte da Agência. A Agência elabora e mantém um plano operacional evolutivo que visa fornecer aos Estados-Membros requerentes o necessário reforço e assistência operacionais, incluindo através de equipamento técnico. A Agência pode, por iniciativa própria, ou a pedido de um Estado-Membro, incluir no plano operacional evolutivo as datas e os destinos

Alteração

2. Os Estados-Membros, **através do recurso ao sistema mencionado no artigo 50.º, n.º 1**, comunicam dados operacionais relativos aos regressos, indispensáveis à avaliação das necessidades da Agência, e informam esta última do seu planeamento indicativo no que se refere ao número de retornados e aos países terceiros de regresso no contexto das respetivas operações nacionais de regresso previstas, bem como das suas necessidades de assistência ou coordenação por parte da Agência. A Agência elabora e mantém um plano operacional evolutivo que visa fornecer aos Estados-Membros requerentes o necessário reforço e assistência operacionais, incluindo através de equipamento técnico. A Agência pode, por iniciativa própria, **em conformidade com o**

das operações de regresso que considere necessárias, com base numa avaliação das necessidades. O conselho de administração decide, sob proposta do diretor executivo, qual o *modus operandi* desse plano operacional evolutivo.

artigo 7.º, n.º 2, ou a pedido de um Estado-Membro, incluir no plano operacional evolutivo as datas e os destinos das operações de regresso que considere necessárias, com base numa avaliação das necessidades. O conselho de administração decide, sob proposta do diretor executivo, qual o *modus operandi* desse plano operacional evolutivo.

Or. en

Alteração 1037

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros comunicam mensalmente dados operacionais relativos aos regressos, indispensáveis à avaliação das necessidades da Agência, e informam esta última do seu planeamento indicativo no que se refere ao número de retornados e aos países terceiros de regresso no contexto das respetivas operações nacionais de regresso previstas, bem como das suas necessidades de assistência ou coordenação por parte da Agência. A Agência elabora e mantém um plano operacional evolutivo que visa fornecer aos Estados-Membros requerentes o necessário reforço e assistência operacionais, incluindo através de equipamento técnico. A Agência pode, **por iniciativa própria**, ou a pedido de um Estado-Membro, incluir no plano operacional evolutivo as datas e os destinos das operações de regresso que considere necessárias, com base numa avaliação das necessidades. O conselho de administração decide, sob proposta do diretor executivo, qual o *modus operandi* desse plano operacional evolutivo.

Alteração

2. Os Estados-Membros comunicam mensalmente dados operacionais relativos aos regressos, indispensáveis à avaliação das necessidades da Agência, e informam esta última do seu planeamento indicativo no que se refere ao número de retornados e aos países terceiros de regresso no contexto das respetivas operações nacionais de regresso previstas, bem como das suas necessidades de assistência ou coordenação por parte da Agência. A Agência elabora e mantém um plano operacional evolutivo que visa fornecer aos Estados-Membros requerentes o necessário reforço e assistência operacionais, incluindo através de equipamento técnico. A Agência pode ou a pedido de um Estado-Membro, incluir no plano operacional evolutivo as datas e os destinos das operações de regresso que considere necessárias, com base numa avaliação das necessidades. O conselho de administração decide, sob proposta do diretor executivo, qual o *modus operandi* desse plano operacional evolutivo.

Or. en

Alteração 1038
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os planos operacionais para todas as operações e intervenções em matéria de regresso apoiadas e coordenadas pela Agência são acordados entre, e vinculam, a Agência, os Estados-Membros participantes e os países terceiros participantes em todas as operações e intervenções em matéria de regresso, sob proposta do diretor executivo. Os planos operacionais são elaborados em conformidade com o artigo 15.º, devendo abranger todos os aspetos necessários para realizar a operação de regresso, nomeadamente os procedimentos de acompanhamento, os mecanismos de elaboração/apresentação de relatórios e de apresentação de queixas, e disposições pormenorizadas sobre a aplicação de medidas de salvaguarda dos direitos fundamentais e do Estado de direito, tendo como referência as normas e os códigos de conduta pertinentes.

Or. en

Alteração 1039
Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, ou por sua própria iniciativa, a coordenação ou a

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, ou por sua própria iniciativa, ***em conformidade***

organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte e as escoltas de regresso forçado são disponibilizados por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e pelo uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva, criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

com o artigo 7.º, n.º 2, a coordenação ou a organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte e as escoltas de regresso forçado são disponibilizados por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e pelo uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva, criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

Or. en

Alteração 1040 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, ***ou por sua própria iniciativa***, a coordenação ou a organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte ***e as escoltas de regresso forçado são disponibilizados*** por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e ***pelo uso proporcionado de meios coercivos*** durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva,

Alteração

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, a coordenação ou a organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte ***é disponibilizado*** por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e ***pela dignidade do retornado*** durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva, criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do

criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

Or. en

Alteração 1041

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, ***ou por sua própria iniciativa***, a coordenação ou a organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte e as escoltas de regresso forçado são disponibilizados por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e pelo uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva, criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

Alteração

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, a coordenação ou a organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte e as escoltas de regresso forçado são disponibilizados por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e pelo uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva, criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

Or. en

Alteração 1042

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, ***ou por sua própria iniciativa***, a coordenação ou a organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte e as escoltas de regresso forçado são disponibilizados por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e pelo uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva, criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

Alteração

3. A Agência pode prestar assistência técnica e operacional e assegurar, a pedido dos Estados-Membros participantes, a coordenação ou a organização de operações de regresso para as quais o meio de transporte e as escoltas de regresso forçado são disponibilizados por um país terceiro de regresso («operações de regresso conjuntas»). Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, pelo princípio da não repulsão e pelo uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de regresso. Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um controlador do regresso forçado que integre a reserva, criada nos termos do artigo 52.º, ou o sistema nacional de controlo do Estado-Membro participante, estão presentes durante toda a operação de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.

Or. it

Alteração 1043
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As operações de regresso são supervisionadas nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE. A supervisão das operações de regresso forçado é assegurada pelo agente de controlo dos regressos forçados com base em critérios objetivos e transparentes e

Alteração

As operações de regresso são supervisionadas nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE. A supervisão das operações de regresso forçado é assegurada pelo agente de controlo dos regressos forçados com base em critérios objetivos e transparentes e

cobre toda a operação de regresso desde a fase anterior à partida até à entrega dos retornados no país terceiro de regresso. O agente de controlo dos regressos forçados apresenta um relatório sobre cada operação de regresso forçado ao diretor executivo, ao responsável pelos direitos fundamentais e às autoridades nacionais competentes de todos os Estados-Membros implicados na operação. Se necessário, o diretor executivo e as autoridades nacionais competentes, respetivamente, asseguram que seja dado o seguimento adequado a esse relatório.

cobre toda a operação de regresso desde a fase anterior à partida até à entrega dos retornados no país terceiro de regresso. O agente de controlo dos regressos forçados apresenta um relatório sobre cada operação de regresso forçado ao diretor executivo, ao responsável pelos direitos fundamentais, **ao Provedor de Justiça da UE** e às autoridades nacionais competentes de todos os Estados-Membros implicados na operação. Se necessário, o diretor executivo e as autoridades nacionais competentes, respetivamente, asseguram que seja dado o seguimento adequado a esse relatório.

Or. en

Alteração 1044 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 51 – n.º 5 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Caso a Agência tenha dúvidas sobre o respeito dos direitos fundamentais no decurso de uma operação de regresso, comunica-as aos Estados-Membros participantes e à Comissão.

Alteração

Caso a Agência tenha dúvidas sobre o respeito dos direitos fundamentais no decurso de uma operação de regresso, comunica-as aos Estados-Membros participantes, **ao Provedor de Justiça da UE, à Agência dos Direitos Fundamentais da UE** e à Comissão.

Or. en

Alteração 1045 **Péter Niedermüller** em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento **Artigo 51 – n.º 5 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Alteração

Caso a Agência tenha dúvidas sobre o respeito dos direitos fundamentais **no decurso de** uma operação de regresso, comunica-as aos Estados-Membros participantes e à Comissão.

Caso a Agência tenha dúvidas sobre o respeito dos direitos fundamentais **em relação a** uma operação de regresso, comunica-as aos Estados-Membros participantes e à Comissão.

Or. en

Justificação

A redação da alteração corresponde à linguagem do atual regulamento. A nova redação proposta pela Comissão parece limitar a aplicação do presente parágrafo.

Alteração 1046

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O diretor executivo avalia os resultados das operações de regresso e transmite semestralmente ao conselho de administração um relatório de avaliação exaustiva sobre todas as operações de regresso realizadas no semestre precedente, acompanhado das observações do responsável pelos direitos fundamentais. O diretor executivo efetua uma análise comparativa global desses resultados com vista à melhoria da qualidade, da coerência e da eficácia das futuras operações de regresso. O diretor executivo inclui essa análise no relatório anual de atividades da Agência.

Alteração

6. O diretor executivo avalia os resultados das operações de regresso e transmite semestralmente **ao Conselho, ao Parlamento e** ao conselho de administração um relatório de avaliação exaustiva sobre todas as operações de regresso realizadas no semestre precedente, acompanhado das observações do responsável pelos direitos fundamentais. O diretor executivo efetua uma análise comparativa global desses resultados com vista à melhoria da qualidade, da coerência e da eficácia das futuras operações de regresso. O diretor executivo inclui essa análise no relatório anual de atividades da Agência.

Or. en

Alteração 1047

Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise *ou dos centros controlados*.

Alteração

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise.

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 7.

Alteração 1048

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise *ou dos centros controlados*.

Alteração

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1049

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise ***ou dos centros controlados***.

Alteração

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise.

Or. en

Alteração 1050 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 51 – n.º 7**

Texto da Comissão

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise ***ou dos centros controlados***.

Alteração

7. A Agência financia ou cofinancia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise.

Or. en

Alteração 1051 **Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo**

Proposta de regulamento **Artigo 51 – n.º 7**

Texto da Comissão

7. A Agência financia ***ou cofinancia*** as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando

Alteração

7. A Agência financia as operações de regresso através do seu orçamento, nos termos das disposições financeiras aplicáveis à Agência, dando prioridade às

prioridade às realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise ou dos centros controlados.

realizadas por mais do que um Estado-Membro, ou a partir das zonas dos pontos de crise ou dos centros controlados.

Or. it

Alteração 1052
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 52

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 52.º

Suprimido

Reserva de agentes de controlo dos regressos forçados

1. A Agência, após consultar o responsável pelos direitos fundamentais, cria uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados provenientes de organismos competentes, que procede à supervisão dos regressos forçados nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, tendo recebido formação para esse efeito nos termos do artigo 62.º do presente regulamento.

2. O conselho de administração, sob proposta do diretor executivo, determina o perfil e o número de agentes de controlo dos regressos forçados a disponibilizar para integrar a referida reserva. O mesmo procedimento é aplicável às alterações ulteriores dos perfis e do número total de agentes. Os Estados-Membros são responsáveis por contribuir para a constituição da reserva, designando os agentes de controlo dos regressos forçados correspondentes ao perfil definido. A reserva deve ser também constituída por agentes de controlo dos regressos forçados com competência específica em matéria de proteção de menores.

3. O contributo dos Estados-Membros em agentes de controlo dos regressos forçados para operações e intervenções de regresso relativas ao ano seguinte, é planeado com base em negociações e acordos bilaterais e anuais entre a Agência e os Estados-Membros. Nos termos destes acordos, os Estados-Membros disponibilizam para destacamento, a pedido da Agência, os agentes de controlo dos regressos forçados, exceto se se confrontarem com uma situação excecional que afete substancialmente o cumprimento de missões nacionais. Esse pedido é apresentado pelo menos 21 dias úteis antes do destacamento previsto, ou cinco dias úteis, no caso de uma intervenção rápida de regresso.

4. Mediante pedido, a Agência disponibiliza aos Estados-Membros participantes agentes de controlo dos regressos forçados para supervisionarem, em seu nome, a correta execução da operação de regresso e das intervenções de regresso durante toda a sua realização. A Agência disponibiliza agentes de controlo dos regressos forçados com competência específica em matéria de proteção de menores para operações de regresso que os incluam.

5. Os agentes de controlo dos regressos forçados permanecem sujeitos a medidas disciplinares do seu Estado-Membro de origem no decurso de uma operação de regresso ou intervenção de regresso.

Or. en

**Alteração 1053
Ska Keller**

**Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1**

1. A Agência, **após consultar o** responsável pelos direitos fundamentais, cria uma **reserva** de agentes de controlo dos regressos forçados provenientes de **organismos competentes**, que procede à supervisão dos regressos forçados nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, tendo recebido formação para esse efeito nos termos do artigo 62.º do presente regulamento.

1. A Agência, **tendo em conta a recomendação do** responsável pelos direitos fundamentais, cria uma **sub-reserva** de agentes de controlo dos regressos forçados **como parte do corpo permanente a que se refere o artigo 55.º. Este é constituído por agentes de controlo dos regressos forçados** provenientes de **um organismo competente**, que procede à supervisão **independente** dos regressos forçados nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, tendo recebido formação para esse efeito nos termos do artigo 62.º do presente regulamento. **Deve ser disponibilizado um orçamento específico e adequado ao órgão responsável. Os agentes de controlo dos regressos forçados respondem também perante a Agência, incluindo o responsável pelos direitos fundamentais.**

Or. en

Alteração 1054

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1

1. A Agência, após consultar o responsável pelos direitos fundamentais, cria uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados provenientes de organismos competentes, que procede à supervisão dos regressos forçados nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, tendo recebido formação para esse efeito nos termos do artigo 62.º do presente regulamento.

1. A Agência, após consultar o responsável pelos direitos fundamentais, cria uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados provenientes **do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e** de organismos competentes, que procede à supervisão dos regressos forçados nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, tendo recebido formação para esse efeito nos termos do artigo 62.º do presente regulamento.

Justificação

Seria surpreendente se os agentes de controlo dos regressos forçados não fizessem parte do corpo permanente. Tanto mais que a Agência estará cada vez mais envolvida operacionalmente em atividades de regresso. Os agentes constituem uma componente essencial das equipas de regresso, garantindo que o regresso seja realizado de maneira humana e digna.

Alteração 1055**Péter Niedermüller**

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento**Artigo 52 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. O conselho de administração, sob proposta do diretor executivo, determina o perfil e o número de agentes de controlo dos regressos forçados a disponibilizar para integrar a referida reserva. O mesmo procedimento é aplicável às alterações ulteriores dos perfis e do número total de agentes. Os Estados-Membros são responsáveis por contribuir para a constituição da reserva, designando os agentes de controlo dos regressos forçados correspondentes ao perfil definido. A reserva deve ser também constituída por agentes de controlo dos regressos forçados com competência específica em matéria de proteção de menores.

Alteração

2. O conselho de administração, sob proposta do diretor executivo, determina o perfil e o número de agentes de controlo dos regressos forçados a disponibilizar para integrar a referida reserva, ***tendo em conta o número de peritos em regresso e escoltas de regresso forçado à disposição da Agência para ajudar nas operações e intervenções de regresso.*** O mesmo procedimento é aplicável às alterações ulteriores dos perfis e do número total de agentes. Os Estados-Membros são responsáveis por contribuir para a constituição da reserva, designando os agentes de controlo dos regressos forçados correspondentes ao perfil definido. A reserva deve ser também constituída por agentes de controlo dos regressos forçados com competência específica em matéria de proteção de menores.

Justificação

O número de agentes de controlo dos regressos forçados necessário será vinculado ao número de peritos em regresso e escoltas de retorno forçados disponíveis, sejam eles parte do corpo permanente ou de um país.

Alteração 1056
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho de administração, sob proposta do diretor executivo, determina o perfil e o número de agentes de controlo dos regressos forçados a disponibilizar para integrar a referida *reserva*. O mesmo procedimento é aplicável às alterações posteriores dos perfis e do número total de agentes. Os Estados-Membros são responsáveis por contribuir para a constituição da reserva, designando os agentes de controlo dos regressos forçados correspondentes ao perfil definido. A reserva deve ser também constituída por agentes de controlo dos regressos forçados com competência específica em matéria de proteção de menores.

Alteração

2. O conselho de administração, sob proposta do diretor executivo, determina o perfil e o número de agentes de controlo dos regressos forçados a disponibilizar para integrar a referida *sub-reserva*. O mesmo procedimento é aplicável às alterações posteriores dos perfis e do número total de agentes. Os Estados-Membros são responsáveis por contribuir para a constituição da reserva, designando os agentes de controlo dos regressos forçados correspondentes ao perfil definido. A reserva deve ser também constituída por agentes de controlo dos regressos forçados com competência específica em matéria de proteção de menores.

Or. en

Alteração 1057
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O contributo dos Estados-Membros em agentes de controlo dos regressos forçados para operações e intervenções de regresso relativas ao ano seguinte, é planeado com base em negociações e acordos bilaterais e anuais entre a Agência e os Estados-Membros. Nos termos destes acordos, os Estados-Membros disponibilizam para destacamento, a pedido da Agência, os

Alteração

Suprimido

agentes de controlo dos regressos forçados, exceto se se se confrontarem com uma situação excepcional que afete substancialmente o cumprimento de missões nacionais. Esse pedido é apresentado pelo menos 21 dias úteis antes do destacamento previsto, ou cinco dias úteis, no caso de uma intervenção rápida de regresso.

Or. en

Alteração 1058

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os agentes de controlo dos regressos forçados permanecem sujeitos a medidas disciplinares do seu Estado-Membro de origem no decurso de uma operação de regresso ou intervenção de regresso.

Alteração

5. Os agentes de controlo dos regressos forçados *que não constituam parte do pessoal estatutário da Agência* permanecem sujeitos a medidas disciplinares do seu Estado-Membro de origem no decurso de uma operação de regresso ou intervenção de regresso.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1059

Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Depois de criar a reserva de agentes de controlo dos regressos forçados, na sequência da determinação

do perfil e do número de agentes de controlo dos regressos forçados, a Agência encarregará o Conselho da Europa e respetivos agentes de controlo dos regressos forçados no âmbito do seu Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes de realizarem controlos a uma amostra selecionada aleatoriamente, composta, no máximo, por 20 % das operações de regresso realizadas ou facilitadas pela Agência. Os agentes de controlo dos regressos forçados do Conselho da Europa devem elaborar um relatório na sequência de cada controlo. O Conselho da Europa deve elaborar um relatório de avaliação anual a partir das informações recolhidas, que deve ser comunicado ao diretor executivo, ao responsável pelos direitos fundamentais, ao fórum consultivo e ao conselho de administração da Agência, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão Europeia. O Conselho da Europa deve receber anualmente um orçamento adequado pela Agência para avaliar a reserva de agentes de controlo dos regressos forçados da Agência. Os resultados do relatório de avaliação anual devem ser tidos em conta aquando da avaliação do presente regulamento, em conformidade com o disposto no artigo 116.º.

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz diferentes maneiras de fazer com que a governação da reserva de agentes de controlo dos regressos forçados seja avaliada de forma mais independente. Tal está em consonância com as obrigações dos Estados-Membros da UE no sentido de criar um sistema eficaz de supervisão dos regressos a nível nacional. A presente alteração introduz também procedimentos de comunicação que, em última análise, contribuirão para a avaliação do presente regulamento.

Alteração 1060

Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Nenhum regresso forçado deve ser realizado ou facilitado pela Agência antes de a sua reserva de agentes de controlo dos regressos forçados estar totalmente constituída e pronta a entrar em ação.

Or. en

Justificação

É importante que os regressos forçados sejam precedidos pela criação da reserva de agentes de controlo dos regressos forçados.

Alteração 1061
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 53.º

Suprimido

Equipas de regresso

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes ou por sua própria iniciativa, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

2. O artigo 41.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, e os artigos 44.º, 45.º e 46.º aplicam-se mutatis mutandis às equipas europeias de regresso.

Alteração 1062

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes ***ou por sua própria iniciativa***, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, ***incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.***

Alteração

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso.

Justificação

A necessidade de criar uma equipa de regresso deve ser avaliada pelo Estado-Membro. Não é claro como a Agência poderia, na prática, criar uma equipa de regresso sem o consentimento expresso do Estado-Membro em causa.

Alteração 1063

Jean Lambert

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes ou por sua própria iniciativa, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios

Alteração

1. A Agência pode destacar equipas de regresso, ***que devem incluir agentes com competência específica em matéria de proteção de menores***, a pedido dos Estados-Membros participantes ou por sua

ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

própria iniciativa, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Or. en

Alteração 1064

Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Laura Ferrara

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes ou por sua própria iniciativa, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Alteração

1. A Agência pode destacar equipas de regresso, ***que devem incluir agentes com competência específica em matéria de proteção de menores***, a pedido dos Estados-Membros participantes ou por sua própria iniciativa, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Or. en

Justificação

A presente alteração exige que a Agência inclua competências específicas em matéria de proteção de menores nas suas atividades relacionadas com o regresso. Assim, os direitos das crianças estão plenamente contemplados neste texto alterado.

Alteração 1065

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes ***ou por sua própria iniciativa, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário,*** para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, ***incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.***

Alteração

1. A Agência pode, ***sempre que necessário,*** destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso. ***Só devem ser destacados para as atividades da Agência guardas de fronteira, peritos e pessoal que tenham recebido formação em conformidade com o artigo 62.º do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1066

Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes ou por sua própria iniciativa, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Alteração

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes ou por sua própria iniciativa, ***nos termos do artigo 47.º, n.º 4,*** para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Or. en

Alteração 1067

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes *ou por sua própria iniciativa*, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Alteração

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Or. en

Alteração 1068

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar equipas de regresso a pedido dos Estados-Membros participantes *ou por sua própria iniciativa*, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Alteração

1. A Agência pode destacar equipas de regresso, a pedido dos Estados-Membros participantes, para intervenções de regresso, no quadro de equipas de gestão de fluxos migratórios ou, sempre que necessário, para prestar assistência técnica e operacional adicional no domínio do regresso, incluindo nos casos em que esses desafios estejam ligados a grandes fluxos migratórios mistos internos ou ao acolhimento de nacionais de países terceiros resgatados no mar.

Or. it

Alteração 1069
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 54

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 54.º

Suprimido

Intervenções de regresso

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, por sua própria iniciativa ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

2. A Agência pode também lançar intervenções de regresso em países terceiros, com base nas instruções enunciadas no ciclo estratégico plurianual de políticas, nos casos em que esse país terceiro exija uma assistência técnica e operacional adicional no que respeita às suas atividades de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para efeitos da prestação de assistência técnica e operacional às atividades de regresso do país terceiro.

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de

uma decisão de regresso, a Agência presta, por iniciativa própria ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

4. No contexto de uma intervenção de regresso, o diretor executivo elabora, sem demora, um plano operacional, com o acordo do Estado-Membro de acolhimento e dos Estados-Membros participantes. São aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 39.º.

5. O diretor executivo toma a decisão sobre o plano operacional logo que possível e, no caso referido no n.º 2, no prazo de cinco dias úteis. Os Estados-Membros em causa e o conselho de administração são de imediato notificados, por escrito, da decisão.

6. A Agência financia ou cofinancia as intervenções de regresso através do seu orçamento, de acordo com as disposições financeiras que lhe são aplicáveis.

Or. en

Alteração 1070
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um

Alteração

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um

Estado-Membro, a Agência presta, **por sua própria iniciativa ou** a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Estado-Membro, a Agência presta, a pedido desse Estado-Membro **e em circunstâncias devidamente justificadas**, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento. **Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um agente responsável pelo controlo do regresso forçado que integrem o grupo criado nos termos do artigo 28.º devem estar presentes durante toda a intervenção de regresso até à chegada ao país terceiro de regresso.**

Or. en

Alteração 1071 **Péter Niedermüller**

Proposta de regulamento **Artigo 54 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, por sua própria iniciativa ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, por sua própria iniciativa **e com o consentimento do Estado-Membro em causa** ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração 1072
Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, por sua própria iniciativa ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, por sua própria iniciativa, ***nos termos do artigo 47.º, n.º 4***, ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 1073
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de ***nacionais de países terceiros*** objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, ***por sua própria iniciativa ou*** a pedido desse

Alteração

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de ***retornados*** objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e

Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência, tanto no que se refere à prerrogativa do Estado-Membro de decidir se necessita de uma intervenção de regresso como de classificar de retornadas as pessoas sujeitas a decisões de regresso.

Alteração 1074

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, ***por sua própria iniciativa ou*** a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 1075

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, ***por sua própria iniciativa ou*** a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

1. Se um Estado-Membro estiver confrontado com encargos resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro, a Agência presta, a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária, sob a forma de intervenção de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Or. it

Alteração 1076

Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A Agência pode também lançar intervenções de regresso em países terceiros, com base nas instruções enunciadas no ciclo estratégico plurianual de políticas, nos casos em que esse país terceiro exija uma assistência técnica e operacional adicional no que respeita às suas atividades de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para efeitos da prestação de assistência técnica e operacional às atividades de regresso do***

Alteração

Suprimido

país terceiro.

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 24.

Alteração 1077
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Agência pode também lançar intervenções de regresso em países terceiros, com base nas instruções enunciadas no ciclo estratégico plurianual de políticas, nos casos em que esse país terceiro exija uma assistência técnica e operacional adicional no que respeita às suas atividades de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para efeitos da prestação de assistência técnica e operacional às atividades de regresso do país terceiro.

Suprimido

Or. en

Alteração 1078
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Agência pode também lançar intervenções de regresso em países terceiros, com base nas instruções enunciadas no ciclo estratégico plurianual de políticas, nos casos em que esse país terceiro exija uma assistência

Suprimido

técnica e operacional adicional no que respeita às suas atividades de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para efeitos da prestação de assistência técnica e operacional às atividades de regresso do país terceiro.

Or. en

Alteração 1079

Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência pode também lançar intervenções de regresso em países terceiros, com base nas instruções enunciadas ***no ciclo estratégico plurianual de políticas***, nos casos em que esse país terceiro exija uma assistência técnica e operacional adicional no que respeita às suas atividades de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para efeitos da prestação de assistência técnica e operacional às atividades de regresso do país terceiro.

Alteração

2. A Agência pode também lançar intervenções de regresso em países terceiros, com base nas instruções enunciadas ***na estratégia técnica e operacional a que se refere o artigo 5.º, n.º 2-A***, nos casos em que esse país terceiro exija uma assistência técnica e operacional adicional no que respeita às suas atividades de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para efeitos da prestação de assistência técnica e operacional às atividades de regresso do país terceiro.

Or. en

Alteração 1080

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Agência deve igualmente apoiar as operações de regresso de um país terceiro para outro país terceiro, nos

casos em que:

(a) O país terceiro que emitiu a decisão de regresso é um país candidato ou potencialmente candidato à adesão à União Europeia ou um país abrangido pela Política Europeia de Vizinhança;

(b) O país terceiro que aceita o retornado é o país de origem do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1081 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 54 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, **por iniciativa própria ou** a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, a pedido desse Estado-Membro, **e após uma avaliação de impacto exaustiva em matéria de direitos fundamentais e Estado de direito baseada numa vasta gama de fontes, que devem envolver o responsável pelos direitos fundamentais, incluindo todas as informações relevantes sobre os direitos fundamentais e a situação do Estado de direito no Estado-Membro em causa,** a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento. **Pelo menos um representante de um Estado-Membro e um agente responsável**

pele controle do regresso forçado que integrem o grupo criado nos termos do artigo 28.º devem estar presentes durante toda a intervenção rápida em matéria de regresso, até à chegada ao país terceiro de regresso.

Or. en

Alteração 1082
Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, por iniciativa própria ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, por iniciativa própria, **nos termos do artigo 47.º, n.º 4**, ou a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 1083
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, **por iniciativa própria ou** a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 1084

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, **por iniciativa própria ou** a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

3. Se um Estado-Membro se vir confrontado com desafios específicos e desproporcionados resultantes da execução da sua obrigação de regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, a Agência presta, a pedido desse Estado-Membro, a assistência técnica e operacional necessária sob a forma de uma intervenção rápida de regresso. Esta intervenção pode consistir no destacamento de equipas de regresso para o Estado-Membro de acolhimento, na prestação de assistência à execução de procedimentos de regresso e na organização de operações de regresso a partir do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração 1085

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Agência financia ***ou cofinancia*** as intervenções de regresso através do seu orçamento, de acordo com as disposições financeiras que lhe são aplicáveis.

Alteração

6. A Agência financia as intervenções de regresso através do seu orçamento, de acordo com as disposições financeiras que lhe são aplicáveis.

Or. it

Alteração 1086

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência integra um corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, composto por ***10 000*** agentes operacionais, correspondendo às três categorias de pessoal seguintes, ***de acordo com o mapa de disponibilidade anual estabelecido no anexo I:***

Alteração

1. A Agência integra um corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, composto por agentes operacionais, correspondendo às três categorias de pessoal seguintes:

Or. en

Alteração 1087

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência integra um corpo

PE631.968v01-00

Alteração

1. A Agência integra um corpo

64/188

AM\1171621PT.docx

permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, composto por 10 000 agentes operacionais, correspondendo às **três** categorias de pessoal seguintes, de acordo com o mapa de disponibilidade anual estabelecido no anexo I:

permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, composto por 10 000 agentes operacionais, correspondendo às **quatro** categorias de pessoal seguintes, de acordo com o mapa de disponibilidade anual estabelecido no anexo I:

Or. en

Alteração 1088

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência integra um corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, composto por **10 000** agentes operacionais, correspondendo às três categorias de pessoal seguintes, de acordo com o mapa de disponibilidade anual estabelecido no anexo I:

Alteração

1. A Agência integra um corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, composto por **500** agentes operacionais, correspondendo às três categorias de pessoal seguintes, de acordo com o mapa de disponibilidade anual estabelecido no anexo I:

Or. it

Alteração 1089

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Categoria 1: membros do pessoal operacional da Agência recrutados nos termos do artigo 94.º, n.º 1, e destacados em zonas operacionais nos termos do artigo 56.º;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 1090

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Categoria 1-A: membros independentes do pessoal operacional da Agência, que trabalham diretamente para o responsável pelos direitos fundamentais, recrutados em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, e encarregados de controlar o cumprimento dos direitos fundamentais por todas as atividades e operações da Agência nas fronteiras externas e no âmbito das operações e atividades de regresso;

Or. en

Alteração 1091

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Categoria 3: pessoal operacional dos Estados-Membros, posto à disposição da Agência para um destacamento de curta duração como parte do corpo permanente em conformidade com o artigo 58.º.

(c) Categoria 3: pessoal operacional dos Estados-Membros, posto à disposição da Agência para um destacamento de curta duração;

Or. it

Alteração 1092

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para além da proposta de decisão a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de decisão que estabeleça o plano anual de disponibilidade para cada uma das três categorias de pessoal do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para o período correspondente ao ciclo político estratégico. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a proposta da Comissão e aprovar o texto assim alterado enquanto decisão do Conselho.

Or. en

Alteração 1093
Petri Sarvamaa

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros ou em países terceiros.

Alteração

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros ou em países terceiros. *A Agência e o Estado-Membro em causa devem garantir que não são criadas sobreposições operacionais.*

Or. en

Alteração 1094
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros ***ou em países terceiros***.

Alteração

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, ***incluindo agentes de controlo dos regressos forçados***, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1095
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros ***ou em países terceiros***.

Alteração

2. A Agência destaca os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou das equipas de regresso, no quadro de operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras ou intervenções de regresso, ou de quaisquer outras atividades operacionais relevantes nos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Dado que o pessoal estatutário da Agência não tem um Estado-Membro de origem, existe incerteza quanto à sua responsabilidade pelas suas ações. Esta incerteza é ainda mais pronunciada em relação às ações em países terceiros. Por estas razões, o corpo permanente não deve fazer parte das equipas destacadas em países terceiros.

Alteração 1096

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A Agência pode, a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, destacar membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de membros das equipas da Europol incumbidas de questões relacionadas com a criminalidade transfronteiriça, incluindo o terrorismo e o tráfico de seres humanos, armas ou drogas.*

Or. en

Alteração 1097

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Em conformidade com o artigo 83.º, todos os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira são autorizados a efetuar tarefas de controlo das fronteiras ou de regresso, incluindo as tarefas que requerem poderes executivos definidos na legislação nacional aplicável ou, no caso do pessoal da Agência, em conformidade*

Suprimido

com o anexo II.

Or. en

Justificação

A proposta não pretende subverter o princípio fundamental de que os Estados-Membros são responsáveis pelas decisões relativas à autorização ou à recusa de acesso aos seus territórios, à concessão de vistos e à aprovação de decisões de regresso. Uma vez que a responsabilidade continua a ser das autoridades dos Estados-Membros, não é adequado nem juridicamente correto conferir poderes executivos ao corpo permanente para agir em nome dos Estados-Membros, sem impor qualquer responsabilidade à Agência ou ao seu corpo permanente pelo exercício desses poderes.

Alteração 1098

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em conformidade com o artigo 83.º, todos os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira **são** autorizados a efetuar tarefas de controlo das fronteiras ou de regresso, incluindo as tarefas que requerem poderes executivos definidos na legislação nacional aplicável ou, no caso do pessoal da Agência, em conformidade com o anexo II.

Alteração

3. Em conformidade com o artigo 83.º, todos os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira **podem, com o consentimento dos Estados-Membros, ser** autorizados a efetuar tarefas de controlo das fronteiras ou de regresso, incluindo as tarefas que requerem poderes executivos definidos na legislação nacional aplicável ou, no caso do pessoal da Agência, em conformidade com o anexo II.

Or. en

Alteração 1099

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Com base numa proposta do diretor executivo que tem em conta a análise de

PE631.968v01-00

Alteração

4. **Na sequência da decisão do Conselho a que se refere o n.º 1**, com base

70/188

AM\1171621PT.docx

risco da Agência, os resultados da avaliação da vulnerabilidade e o ciclo estratégico plurianual de políticas, e partindo dos números e perfis disponibilizados à Agência através do seu pessoal estatutário e dos destacamentos em curso, o conselho de administração decide até 31 de março de cada ano:

numa proposta do diretor executivo que tem em conta a análise de risco da Agência, os resultados da avaliação da vulnerabilidade e o ciclo estratégico plurianual de políticas, e partindo dos números e perfis disponibilizados à Agência através do seu pessoal estatutário e dos destacamentos em curso, o conselho de administração decide até 31 de março de cada ano:

Or. en

Alteração 1100

Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Com base numa proposta do diretor executivo que tem em conta a análise de risco da Agência, os resultados da avaliação da vulnerabilidade *e o ciclo estratégico plurianual de políticas*, e partindo dos números e perfis disponibilizados à Agência através do seu pessoal estatutário e dos destacamentos em curso, o conselho de administração decide até 31 de março de cada ano:

Alteração

4. Com base numa proposta do diretor executivo que tem em conta a análise de risco da Agência *e* os resultados da avaliação da vulnerabilidade, e partindo dos números e perfis disponibilizados à Agência através do seu pessoal estatutário e dos destacamentos em curso, o conselho de administração decide até 31 de março de cada ano:

Or. en

Alteração 1101

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os números e perfis específicos do pessoal operacional por Estado-Membro a destacar para a Agência em conformidade

Alteração

Suprimido

com o artigo 57.º e a nomear em conformidade com o artigo 58.º no ano seguinte;

Or. it

Alteração 1102

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Para efeitos do artigo 74.º, a Agência cria e assegura as estruturas de comando e controlo para os destacamentos efetivos do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira no território de países terceiros.

Suprimido

Or. en

Justificação

Dado que o pessoal estatutário da Agência não tem um Estado-Membro de origem, existe incerteza quanto à sua responsabilidade pelas suas ações. Esta incerteza é ainda mais pronunciada em relação às ações em países terceiros. Por estas razões, o corpo permanente não deve fazer parte das equipas destacadas em países terceiros.

Alteração 1103

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Para efeitos do artigo 74.º, a Agência cria e assegura as estruturas de comando e controlo para os destacamentos efetivos do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira no território de

Suprimido

países terceiros.

Or. en

Alteração 1104

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Agência pode recrutar até 4 % do número total de membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de pessoal de apoio à criação do mesmo corpo, ao planeamento e à gestão das suas operações e à obtenção do equipamento próprio da Agência.

Alteração

6. ***No âmbito do seu pessoal estatutário (categoria 1)***, a Agência pode recrutar até 4 % do número total de membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira na qualidade de pessoal de apoio à criação do mesmo corpo, ao planeamento e à gestão das suas operações e à obtenção do equipamento próprio da Agência.

Or. en

Alteração 1105

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O destacamento de pessoal para a Agência deve ser determinado com base nas necessidades e capacidades dos Estados-Membros para proteger as suas fronteiras.

Or. en

Alteração 1106

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 56

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 56.º

Suprimido

Pessoal estatutário da Agência no corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

- 1. A Agência contribui com membros do seu pessoal estatutário (categoria 1) para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, a destacar para zonas operacionais na qualidade de membros das equipas com todas as funções e poderes, incluindo a função de operar o equipamento próprio da Agência.*
- 2. Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, após o recrutamento, os novos membros do pessoal são sujeitos a uma formação completa em matéria de guarda de fronteiras ou de regresso, conforme o caso, no quadro de programas de formação específicos concebidos pela Agência e, com base em acordos com determinados Estados-Membros, levados a cabo nas suas academias especializadas. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.*
- 3. Ao longo de toda a relação laboral, a Agência assegura que os membros do seu pessoal estatutário exercem as funções de membros de equipa de forma exemplar. São concebidos mapas de formação apropriados para cada membro do pessoal de forma a assegurar uma qualificação profissional contínua no exercício de funções de guarda de fronteira ou funções relacionadas com o regresso.*
- 4. Os outros membros do pessoal empregados pela Agência que não sejam qualificados para exercer o controlo das fronteiras ou funções de regresso só podem ser destacados no âmbito de operações conjuntas para tarefas de coordenação ou outras tarefas conexas,*

não podendo fazer parte das equipas.

Or. en

Alteração 1107

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Agência deve contribuir para que os membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira do seu pessoal estatutário (categoria 1-A) sejam destacados para áreas operacionais e operações e atividades de regresso, trabalhando diretamente para o responsável pelos direitos fundamentais, encarregado de controlar o cumprimento dos direitos fundamentais por todas as atividades e operações da Agência nas fronteiras externas e no âmbito das operações e atividades de regresso; O pessoal estatutário pertencente à categoria 1-A deve ser independente no desempenho das suas funções e trabalhar diretamente para o responsável pelos direitos fundamentais e o fórum consultivo. Além disso, deve ter as qualificações e a experiência necessárias no domínio dos direitos fundamentais e da supervisão dos regressos.

Or. en

Alteração 1108

Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, após o recrutamento, os novos membros do pessoal são sujeitos a uma formação completa em matéria de guarda de fronteiras ou de regresso, conforme o caso, no quadro de programas de formação específicos concebidos pela Agência e, **com base em acordos com determinados Estados-Membros, levados a cabo nas suas academias especializadas.** O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

2. Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, após o recrutamento, os novos membros do pessoal são sujeitos a uma formação completa em matéria de guarda de fronteiras ou de regresso, conforme o caso, no quadro de programas de formação específicos concebidos pela Agência. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

Or. fr

Justificação

A supressão está ligada à criação (artigo 62.º) do centro de formação da Agência.

Alteração 1109 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 56 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, após o recrutamento, os novos membros do pessoal são sujeitos a uma formação completa em matéria de guarda de fronteiras ou de regresso, conforme o caso, no quadro de programas de formação específicos concebidos pela Agência e, com base em acordos com determinados Estados-Membros, levados a cabo nas suas academias especializadas. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

Alteração

2. Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, após o recrutamento, os novos membros do pessoal são sujeitos a uma formação completa em matéria de guarda de fronteiras ou de regresso, conforme o caso, ***bem como de direitos fundamentais,*** no quadro de programas de formação específicos concebidos pela Agência e, com base em acordos com determinados Estados-Membros, levados a cabo nas suas academias especializadas. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

Or. en

Alteração 1110 **Ska Keller**

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao longo de toda a relação laboral, a Agência assegura que os membros do seu pessoal estatutário exercem as funções de membros de equipa de forma exemplar. São concebidos mapas de formação apropriados para cada membro do pessoal de forma a assegurar uma qualificação profissional contínua no exercício de funções de guarda de fronteira ou funções relacionadas com o regresso.

Alteração

3. Ao longo de toda a relação laboral, a Agência assegura que os membros do seu pessoal estatutário exercem as funções de membros de equipa de forma exemplar. São concebidos mapas de formação apropriados para cada membro do pessoal de forma a assegurar ***a conformidade com os direitos fundamentais e*** uma qualificação profissional contínua no exercício de funções de guarda de fronteira ou funções relacionadas com o regresso ***e a supervisão no domínio dos direitos fundamentais.***

Or. en

Alteração 1111
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os outros membros do pessoal empregados pela Agência que não sejam qualificados para exercer o controlo das fronteiras ou funções de regresso só podem ser destacados no âmbito de operações conjuntas para tarefas de coordenação ou outras tarefas conexas, não podendo fazer parte das equipas.

Alteração

4. Os outros membros do pessoal empregados pela Agência que não sejam qualificados para exercer o controlo das fronteiras, ***a supervisão dos direitos fundamentais*** ou funções de regresso só podem ser destacados no âmbito de operações conjuntas para tarefas de coordenação ou outras tarefas conexas, não podendo fazer parte das equipas.

Or. en

Alteração 1112
Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros contribuem com pessoal operacional destacado na qualidade de membros de equipa para a Agência (categoria 2) para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira. A duração dos destacamentos individuais é determinada em conformidade com o artigo 93.º, n.º 7. A fim de facilitar a execução do sistema de apoio financeiro referido no artigo 61.º, o destacamento começa, em geral, no início de um ano civil.

Alteração

1. Os Estados-Membros contribuem com pessoal operacional destacado na qualidade de membros de equipa para a Agência (categoria 2) para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira. A duração dos destacamentos individuais é determinada em conformidade com o artigo 93.º, n.º 7. A fim de facilitar a execução do sistema de apoio financeiro referido no artigo 61.º, o destacamento começa, em geral, no início de um ano civil. ***A contribuição dos Estados-Membros para o corpo permanente decorre numa base voluntária.***

Or. it

Alteração 1113

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Cada*** Estado-Membro é responsável por assegurar ***uma contribuição contínua de pessoal operacional*** na qualidade de ***membros de equipa destacados, em conformidade com o*** anexo III.

Alteração

2. ***A decisão do Conselho referida no artigo 55.º, n.º 1, determina as contribuições anuais de pessoal operacional que cada*** Estado-Membro é responsável por assegurar na qualidade de equipa ***destacada. Tais contribuições não são abrangidas pelas determinadas no*** anexo III.

Or. en

Alteração 1114

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro **é responsável por assegurar uma contribuição contínua de** pessoal operacional na qualidade de membros de equipa destacados, em conformidade com **o anexo III**.

Alteração

2. Cada Estado-Membro **contribui com** pessoal operacional na qualidade de membros de equipa destacados, em conformidade com **a sua disponibilidade, que comunica anualmente à Agência**.

Or. it

Alteração 1115

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência pode verificar se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou **solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento** em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Alteração

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência pode verificar se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de Setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou **recusa-os** em caso de não conformidade com o perfis exigidos, **de falta de conhecimento das normas dos direitos fundamentais**, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores **e solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento**.

Or. en

Alteração 1116
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência pode verificar se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou **solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento** em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Alteração

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência pode verificar se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de Setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou **recusa-os** em caso de não conformidade com o perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores **e solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento.**

Or. en

Justificação

Tendo em conta o facto de os membros das equipas poderem obter poderes executivos, e a fim de proteger a integridade da Agência, esta deve ter o poder de recusar candidatos propostos pelos Estados-Membros se verificar que não correspondem ao perfil ou às competências exigidas ou que têm um histórico de mau comportamento ou violação das normas de destacamento.

Alteração 1117
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento

Alteração

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento

o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência **pode** verificar se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência **deve** verificar se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Or. en

Alteração 1118 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de regulamento **Artigo 57 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência **pode verificar** se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das

Alteração

4. Até 30 de junho de cada ano, cada Estado-Membro nomeia para destacamento o seu pessoal operacional de acordo com os números e perfis específicos definidos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. A Agência **verifica** se o pessoal operacional proposto pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. Até 15 de setembro, a Agência aceita os candidatos propostos ou solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamento em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das

regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Or. fr

Justificação

A Agência deve ter a capacidade para avaliar se os membros do pessoal propostos pelos Estados-Membros dispõem das competências necessárias.

Alteração 1119
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Agência comunica anualmente ao Parlamento Europeu o número de guardas de fronteira que cada Estado-Membro se comprometeu a disponibilizar e o número de guardas de fronteira efetivamente destacados para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira no âmbito de destacamentos de longa duração (categoria 2).

Or. en

Alteração 1120
Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Além dos destacamentos em conformidade com o artigo 57.º, até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros também contribuem para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira através da nomeação de guardas de fronteira e outro pessoal

1. Além dos destacamentos em conformidade com o artigo 57.º, até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros também contribuem para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira através da nomeação de guardas de fronteira e outro pessoal

competente para a lista nacional de pessoal operacional para destacamentos de curta duração (categoria 3), em conformidade com as contribuições indicadas **no anexo IV** e com os números específicos de perfis decididos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. As listas nacionais de pessoal operacional nomeado são comunicadas à Agência. O pagamento dos custos incorridos pelo pessoal destacado ao abrigo do presente artigo é efetuado de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 2.

competente para a lista nacional de pessoal operacional para destacamentos de curta duração (categoria 3), em conformidade com as contribuições indicadas **na decisão do Conselho a que se refere o artigo 55.º, n.º 1**, e com os números específicos de perfis decididos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. As listas nacionais de pessoal operacional nomeado são comunicadas à Agência. O pagamento dos custos incorridos pelo pessoal destacado ao abrigo do presente artigo é efetuado de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1121

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Além dos destacamentos em conformidade com o artigo 57.º, até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros também **contribuem** para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira através da nomeação de guardas de fronteira e outro pessoal competente para a lista nacional de pessoal operacional para destacamentos de curta duração (categoria 3), em conformidade com as contribuições indicadas no anexo IV e com os números específicos de perfis decididos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. As listas nacionais de pessoal operacional nomeado são comunicadas à Agência. O pagamento dos custos incorridos pelo pessoal destacado ao abrigo do presente artigo é efetuado de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 2.

Alteração

1. Além dos destacamentos em conformidade com o artigo 57.º, até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros também **podem contribuir** para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira através da nomeação de guardas de fronteira e outro pessoal competente para a lista nacional de pessoal operacional para destacamentos de curta duração (categoria 3), em conformidade com as contribuições indicadas no anexo IV e com os números específicos de perfis decididos pelo conselho de administração para o ano seguinte, como referido no artigo 55.º, n.º 4. As listas nacionais de pessoal operacional nomeado são comunicadas à Agência. O pagamento dos custos incorridos pelo pessoal destacado ao abrigo do presente artigo é efetuado de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 2.

Alteração 1122**Ska Keller****Proposta de regulamento****Artigo 58 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. A Agência pode verificar se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência **pode solicitar que um Estado-Membro retire** um membro do pessoal operacional da lista nacional em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Alteração

3. A Agência pode verificar se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência **recusa** um membro do pessoal operacional da lista nacional em caso de não conformidade com os perfis exigidos, **de falta de conhecimento das normas de direitos fundamentais**, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores **e solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato para destacamentos de curta duração.**

Or. en

Alteração 1123**Péter Niedermüller****Proposta de regulamento****Artigo 58 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. A Agência pode verificar se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência **pode solicitar que um Estado-Membro retire** um membro do pessoal operacional **da lista**

Alteração

3. A Agência pode verificar se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência **recusa** um membro do pessoal operacional em caso de não conformidade com os perfis

nacional em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores **e solicita que um Estado-Membro proponha outro candidato.**

Or. en

Justificação

Tendo em conta o facto de os membros das equipas poderem obter poderes executivos, e a fim de proteger a integridade da Agência, esta deve ter o poder de recusar os candidatos propostos pelos Estados-Membros se verificar que não correspondem ao perfil ou às competências exigidas ou que têm um histórico de mau comportamento ou violação das normas de destacamento.

Alteração 1124 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de regulamento **Artigo 58 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Agência **pode verificar** se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência pode **solicitar que um Estado-Membro retire** um membro do pessoal operacional da lista nacional em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Alteração

3. A Agência **verifica** se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência pode **retirar** um membro do pessoal operacional da lista nacional em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Or. fr

Justificação

A Agência deve ter a capacidade para avaliar se os membros do pessoal propostos pelos Estados-Membros dispõem das competências necessárias.

Alteração 1125
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência *pode* verificar se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência *pode solicitar que um Estado-Membro retire* um membro do pessoal operacional da lista nacional em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Alteração

3. A Agência *deve* verificar se o pessoal operacional nomeado para destacamentos de curta duração pelos Estados-Membros corresponde aos perfis definidos e possui as competências linguísticas necessárias. A Agência *recusa* um membro *nomeado* do pessoal operacional da lista nacional em caso de não conformidade com os perfis exigidos, de competências linguísticas insuficientes, de mau comportamento ou de violação das regras aplicáveis em destacamentos anteriores.

Or. en

Alteração 1126
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até 31 de julho de cada ano, a Agência solicita que os Estados-Membros contribuam com os membros individuais do seu pessoal operacional para as operações conjuntas do ano seguinte. A duração do destacamento individual é decidida nas negociações e acordos bilaterais anuais entre a Agência e os Estados-Membros. No entanto, como resultado final, os Estados-Membros disponibilizam o pessoal operacional para destacamento respeitando os números e perfis especificados no pedido da Agência.

Alteração

4. Até 31 de julho de cada ano, a Agência solicita que os Estados-Membros contribuam com os membros individuais do seu pessoal operacional para as operações conjuntas do ano seguinte. A duração do destacamento individual é decidida nas negociações e acordos bilaterais anuais entre a Agência e os Estados-Membros. No entanto, como resultado final, os Estados-Membros disponibilizam o pessoal operacional para destacamento respeitando os números e perfis especificados no pedido da Agência, *consoante as necessidades dos Estados-Membros em matéria de proteção*

Alteração 1127

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Caso haja uma necessidade acrescida de reforço de uma operação conjunta em curso ou necessidade de lançar uma nova operação conjunta não especificada no respetivo programa de trabalho anual e no correspondente resultado das negociações bilaterais anuais, o diretor executivo informa imediatamente os Estados-Membros das necessidades adicionais, indicando os possíveis números e perfis de pessoal operacional ***a fornecer por cada Estado-Membro***. Assim que o plano operacional alterado ou, se pertinente, um novo plano operacional, tiver sido aprovado pelo diretor executivo e pelo Estado-Membro de acolhimento, o diretor executivo apresenta o pedido formal do número e dos perfis do pessoal operacional. Os respetivos membros de equipas são destacados por cada Estado-Membro no prazo de 20 dias úteis a contar da apresentação desse pedido formal.

Alteração

6. Caso haja uma necessidade acrescida de reforço de uma operação conjunta em curso ou necessidade de lançar uma nova operação conjunta não especificada no respetivo programa de trabalho anual e no correspondente resultado das negociações bilaterais anuais, o diretor executivo informa imediatamente os Estados-Membros das necessidades adicionais, indicando os possíveis números e perfis de pessoal operacional ***exigidos***. Assim que o plano operacional alterado ou, se pertinente, um novo plano operacional, tiver sido aprovado pelo diretor executivo e pelo Estado-Membro de acolhimento, o diretor executivo apresenta o pedido formal do número e dos perfis do pessoal operacional ***aos Estados-Membros***. Os respetivos membros de equipas são destacados por cada Estado-Membro ***que decida contribuir*** no prazo de 20 dias úteis a contar da apresentação desse pedido formal.

Or. it

Alteração 1128

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 7

7. Quando uma análise de risco e, se disponível, uma avaliação da vulnerabilidade demonstrarem que um Estado-Membro se confronta com uma situação que afeta substancialmente o cumprimento de missões nacionais, a sua contribuição é reduzida para metade da contribuição fixada para esse ano no anexo IV. Caso um Estado-Membro invoque esta situação excepcional, apresenta à Agência, por escrito, justificações e informações detalhadas sobre a situação, cujo conteúdo é incluído no relatório referido no artigo 65.º.

Suprimido

Or. it

Alteração 1129
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 8-A (novo)

8-A. A Agência comunica anualmente ao Parlamento Europeu o número de guardas de fronteira que cada Estado-Membro se comprometeu a disponibilizar e o número de guardas de fronteira efetivamente destacados para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira no âmbito de destacamentos de curta duração (categoria 3).

O relatório deve listar os Estados-Membros que invocaram a situação excepcional referida no n.º 7 no ano anterior. Deve igualmente incluir a fundamentação e as informações apresentadas pelo Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 1130
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 31 de junho de **2024**, com base, em especial, nos relatórios referidos no artigo 65.º, a Comissão procede a uma revisão intercalar do funcionamento do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, na qual avalia o total dos seus efetivos e a sua composição. A avaliação tem em conta a evolução do pessoal estatutário para as contribuições da Agência ou quaisquer alterações significativas das capacidades individuais dos Estados-Membros que afetem a sua capacidade de contribuir para o corpo permanente.

Alteração

1. Até 31 de junho de **2022**, com base, em especial, nos relatórios referidos no artigo 65.º, a Comissão procede a uma revisão intercalar do funcionamento do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, na qual avalia o total dos seus efetivos e a sua composição. A avaliação tem em conta a evolução do pessoal estatutário para as contribuições da Agência ou quaisquer alterações significativas das capacidades individuais dos Estados-Membros que afetem a sua capacidade de contribuir para o corpo permanente.

Or. en

Alteração 1131
Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Esta revisão intercalar é acompanhada, sempre que necessário, por propostas adequadas de alteração dos anexos I, III e IV.*

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 1132
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 59.º-A

Recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia

- 1. Pode ser interposto recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 265.º do TFUE, para contestar a legalidade dos atos adotados pela Agência.***
- 2. Os Estados-Membros e as instituições da União, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva, podem interpor recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia contra atos adotados pela Agência, ao abrigo do artigo 263.º do TFUE.***
- 3. Caso a Agência esteja obrigada a agir e não o fizer, pode ser interposto recurso por omissão perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 265.º do TFUE.***
- 4. A Agência é obrigada a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.***

Or. en

Justificação

Tendo em conta o reforço do papel operacional da Agência, a criação de pessoal estatutário para a Agência e a concessão de poderes executivos ao seu corpo permanente, é necessário disponibilizar uma reparação jurídica adequada às pessoas afetadas negativamente pelas ações ou omissões da Agência. Enquanto organismo da União, a Agência está sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Alteração 1133
Ska Keller

Proposta de regulamento

PE631.968v01-00

90/188

AM\1171621PT.docx

Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sob reserva do acordo do Estado-Membro de acolhimento, a Agência pode criar antenas no seu território para facilitar e melhorar a coordenação das atividades operacionais, incluindo no domínio dos regressos, organizadas pela Agência nesse Estado-Membro ou **na região vizinha**, e para assegurar a gestão eficaz dos recursos humanos e técnicos da Agência. As antenas são criadas de forma temporária, cobrindo apenas o período de tempo necessário para que a Agência efetue atividades operacionais importantes nesse Estado-Membro específico ou **na região vizinha em causa**. Esse período pode ser prorrogado, se necessário.

Alteração

1. Sob reserva do acordo do Estado-Membro de acolhimento, a Agência pode criar antenas no seu território, **monitorizar a observância dos direitos fundamentais das operações e atividades no domínio da gestão das fronteiras e dos regressos** para facilitar e melhorar a coordenação das atividades operacionais, incluindo no domínio dos regressos, organizadas pela Agência nesse Estado-Membro ou **nos países terceiros vizinhos**, e para assegurar a gestão eficaz dos recursos humanos e técnicos da Agência. As antenas são criadas de forma temporária, cobrindo apenas o período de tempo necessário para que a Agência efetue atividades operacionais importantes nesse Estado-Membro específico ou **nos países terceiros vizinhos** em causa. Esse período pode ser prorrogado, se necessário.

Or. en

Alteração 1134

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sob reserva do acordo do Estado-Membro de acolhimento, a Agência pode criar antenas no seu território para facilitar e melhorar a coordenação das atividades operacionais, **incluindo no domínio dos regressos, organizadas pela Agência nesse Estado-Membro ou na região vizinha**, e para assegurar a gestão eficaz dos recursos humanos e técnicos da Agência. As antenas são criadas de forma temporária, cobrindo apenas o período de tempo necessário para que a Agência efetue atividades

Alteração

1. Sob reserva do acordo do Estado-Membro de acolhimento, a Agência pode criar antenas no seu território para facilitar e melhorar a coordenação das atividades operacionais e para assegurar a gestão eficaz dos recursos humanos e técnicos da Agência. As antenas são criadas de forma temporária, cobrindo apenas o período de tempo necessário para que a Agência efetue atividades operacionais importantes nesse Estado-Membro específico. Esse período pode ser prorrogado, se necessário.

operacionais importantes nesse Estado-Membro específico **ou na região vizinha em causa**. Esse período pode ser prorrogado, se necessário.

Or. en

Alteração 1135
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sob reserva do acordo do Estado-Membro de acolhimento, a Agência pode criar antenas no **seu** território **para** facilitar e melhorar a coordenação das atividades operacionais, incluindo no domínio dos regressos, organizadas pela Agência nesse Estado-Membro ou **na região vizinha**, e **para** assegurar a gestão eficaz dos recursos humanos e técnicos da Agência. As antenas são criadas de forma temporária, cobrindo apenas o período de tempo necessário para que a Agência efetue atividades operacionais importantes nesse Estado-Membro específico **ou** na região vizinha em causa. Esse período pode ser prorrogado, se necessário.

Alteração

1. Sob reserva do acordo do Estado-Membro de acolhimento **ou do país terceiro vizinho**, a Agência pode criar antenas no território **desse Estado-Membro ou país terceiro vizinho**, a fim de facilitar e melhorar a coordenação das atividades operacionais, incluindo no domínio dos regressos, organizadas pela Agência nesse Estado-Membro ou **país terceiro vizinho**, e **de** assegurar a gestão eficaz dos recursos humanos e técnicos da Agência. As antenas são criadas de forma temporária, cobrindo apenas o período de tempo necessário para que a Agência efetue atividades operacionais importantes nesse Estado-Membro específico, na região vizinha em causa **ou nesse país terceiro vizinho**. Esse período pode ser prorrogado, se necessário.

Or. en

Alteração 1136
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Agência e o Estado-Membro de acolhimento onde a antena é criada esforçam-se por tomar as disposições necessárias visando assegurar as melhores condições possíveis para o cumprimento das tarefas confiadas à antena.

2. A Agência e o Estado-Membro ***ou país terceiro*** de acolhimento onde a antena é criada esforçam-se por tomar as disposições necessárias visando assegurar as melhores condições possíveis para o cumprimento das tarefas confiadas à antena.

Or. en

Alteração 1137
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Monitorizam a observância dos direitos fundamentais das operações e atividades no domínio da gestão das fronteiras e dos regressos e respondem diretamente ao responsável pelos direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 1138
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Prestam apoio operacional ao Estado-Membro nas zonas operacionais em causa;

(b) Prestam apoio operacional ao Estado-Membro ***ou país terceiro*** nas zonas operacionais em causa;

Or. en

Alteração 1139
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Cooperam com o(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento em todas as questões relacionadas com a execução prática das atividades operacionais organizadas pela Agência nesse(s) Estado(s)-Membro(s), incluindo quaisquer problemas adicionais ocorridos no decurso dessas atividades;

Alteração

(d) Cooperam com o Estado-Membro **ou país terceiro** de acolhimento em todas as questões relacionadas com a execução prática das atividades operacionais organizadas pela Agência nesse Estado-Membro **ou país terceiro**, incluindo quaisquer problemas adicionais ocorridos no decurso dessas atividades;

Or. en

Alteração 1140
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Apoiam o agente de coordenação para facilitar, se necessário, a coordenação e a comunicação entre as equipas da Agência e as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento;

Alteração

(f) Apoiam o agente de coordenação para facilitar, se necessário, a coordenação e a comunicação entre as equipas da Agência e as autoridades competentes do Estado-Membro **ou país terceiro** de acolhimento;

Or. en

Alteração 1141
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Apoiam o agente de ligação da Agência na identificação de eventuais desafios atuais ou futuros para a gestão das fronteiras na zona pela qual são

Alteração

(i) Apoiam o agente de ligação da Agência na identificação de eventuais desafios atuais ou futuros para a gestão das fronteiras na zona pela qual são

responsáveis ou para a execução do acervo em matéria de regresso, apresentando relatórios periódicos à sede;

responsáveis ou para a execução do acervo em matéria de regresso, ***incluindo os desafios em matéria de direitos fundamentais***, apresentando relatórios periódicos à sede;

Or. en

Alteração 1142 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 60 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. O diretor executivo ***apresenta*** relatórios trimestrais ao conselho de administração sobre as atividades das antenas. As atividades das antenas são descritas numa secção separada do relatório anual de atividades referido no artigo 98.º, n.º 2, ponto 10.

Alteração

6. O diretor executivo ***e o responsável pelos direitos fundamentais apresentam*** relatórios trimestrais ao conselho de administração ***e ao fórum consultivo*** sobre as atividades das antenas ***e sobre o cumprimento dos direitos fundamentais, conforme monitorizado pelas antenas***. As atividades das antenas são descritas numa secção separada do relatório anual de atividades referido no artigo 98.º, n.º 2, ponto 10.

Or. en

Alteração 1143 **Péter Niedermüller** em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento **Artigo 60 – n.º 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Se a Comissão concluir que existem deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito num Estado-Membro em que a Agência tenha criado uma antena, deve, sem demora, comunicar essa conclusão ao diretor

executivo. No prazo de um mês após ter sido informado desta conclusão, e a menos que a antena tenha encerrado entretanto, o conselho de administração, sob proposta do diretor executivo, decidirá se deve ou não encerrar a antena, tendo plenamente em conta o parecer da Comissão.

Or. en

Justificação

Pode não ser adequado manter uma antena num Estado-Membro, se a Comissão concluir que existem deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nesse Estado-Membro. A Agência deve ser obrigada a tomar uma decisão no prazo de um mês a contar da conclusão da Comissão sobre se a antena pode ou não ser mantida.

Alteração 1144
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. A Agência cria o seu centro de formação, a fim de proporcionar aos membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira uma formação comum e adequada. Esse centro de formação é criado por decisão do conselho de administração.

O centro de formação da Agência oferece uma formação europeia harmonizada aos membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, para que os membros do corpo permanente disponham de todos os conhecimentos teóricos e práticos necessários.

O centro de formação da Agência pode igualmente ser utilizado como centro de competências e de intercâmbio de boas práticas para os agentes dos serviços competentes dos Estados-Membros.

Os custos de funcionamento do centro de

formação da Agência são inteiramente cobertos pela Agência.

Or. fr

Justificação

A Agência constituirá um corpo permanente de guardas de fronteiras e costeiros e, nomeadamente, contará com o seu próprio pessoal. A fim de garantir que todos os membros do corpo permanente dispõem de uma compreensão comum e europeia das respetivas atribuições, convém conferir à Agência o poder de formar os membros do corpo permanente. Para que todos os membros tenham acesso às mesmas formações, a Agência deverá criar o seu próprio centro de formação.

Alteração 1145

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, caso este esteja disponível, e em cooperação com as entidades de formação adequadas dos Estados-Membros e, se for caso disso, com o EASO e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desenvolve instrumentos de formação específicos, designadamente formação específica em matéria de proteção de menores e de outras pessoas vulneráveis. Organiza também, para os guardas de fronteira e outros agentes competentes que sejam membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ações de formação avançada relevantes para as respetivas funções e poderes. Os peritos que integram o pessoal da Agência organizam exercícios regulares com os referidos guardas de fronteira e outros membros das equipas, de acordo com um calendário de formação avançada e de exercícios, descrito no programa de

Alteração

1. A Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, caso este esteja disponível, e em cooperação com as entidades de formação adequadas dos Estados-Membros e, se for caso disso, com o EASO e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desenvolve instrumentos de formação específicos, designadamente formação específica em matéria de proteção de menores e de outras pessoas vulneráveis. Organiza também, para os guardas de fronteira, ***peritos em regresso, agentes de escolta para operações de regresso, agentes de controlo dos regressos forçados*** e outros agentes competentes que sejam membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ações de formação avançada relevantes para as respetivas funções e poderes. Os peritos que integram o pessoal da Agência organizam exercícios regulares com os referidos guardas de fronteira e outros

trabalho anual da Agência.

membros das equipas, de acordo com um calendário de formação avançada e de exercícios, descrito no programa de trabalho anual da Agência.

Or. en

Justificação

Todas as categorias de pessoal, e não apenas os peritos em regresso, que intervêm em atividades de regresso precisam de formação específica.

Alteração 1146 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, caso este esteja disponível, e em cooperação com as entidades de formação adequadas dos Estados-Membros e, se for caso disso, com o *EASO* e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desenvolve instrumentos de formação específicos, designadamente formação específica em matéria de proteção de menores e de outras pessoas vulneráveis. Organiza também, para os guardas de fronteira e outros agentes competentes que sejam membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ações de formação avançada relevantes para as respetivas funções e poderes. Os peritos que integram o pessoal da Agência organizam exercícios regulares com os referidos guardas de fronteira e outros membros das equipas, de acordo com um calendário de formação avançada e de exercícios, descrito no programa de trabalho anual da Agência.

Alteração

1. A Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, caso este esteja disponível, e em cooperação com as entidades de formação adequadas dos Estados-Membros e, se for caso disso, com *[a Agência da União Europeia para o Asilo]* e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desenvolve instrumentos de formação específicos, designadamente formação específica em matéria de proteção de menores e de outras pessoas vulneráveis. Organiza também, para os guardas de fronteira e outros agentes competentes que sejam membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ações de formação avançada relevantes para as respetivas funções e poderes. Os peritos que integram o pessoal da Agência organizam exercícios regulares com os referidos guardas de fronteira e outros membros das equipas, de acordo com um calendário de formação avançada e de exercícios, descrito no programa de trabalho anual da Agência.

Alteração 1147**Ska Keller****Proposta de regulamento****Artigo 62 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. A Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, caso este esteja disponível, e em cooperação com as entidades de formação adequadas dos Estados-Membros e, *se for caso disso*, com o EASO e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desenvolve instrumentos de formação específicos, designadamente formação específica em matéria de proteção de menores e de outras pessoas vulneráveis. Organiza também, para os guardas de fronteira e outros agentes competentes que sejam membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ações de formação avançada relevantes para as respetivas funções e poderes. Os peritos que integram o pessoal da Agência organizam exercícios regulares com os referidos guardas de fronteira e outros membros das equipas, de acordo com um calendário de formação avançada e de exercícios, descrito no programa de trabalho anual da Agência.

Alteração

1. A Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, caso este esteja disponível, e em cooperação com as entidades de formação adequadas dos Estados-Membros e com o EASO e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desenvolve instrumentos de formação específicos, designadamente formação específica em matéria de proteção de menores e de outras pessoas vulneráveis. Organiza também, para os guardas de fronteira e outros agentes competentes que sejam membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ações de formação avançada relevantes para as respetivas funções e poderes. Os peritos que integram o pessoal da Agência organizam exercícios regulares com os referidos guardas de fronteira e outros membros das equipas, de acordo com um calendário de formação avançada e de exercícios, descrito no programa de trabalho anual da Agência.

Or. en

Alteração 1148**Nathalie Griesbeck****Proposta de regulamento****Artigo 62 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

2. A Agência assegura que todos os membros do pessoal recrutados para atuar na qualidade de pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira recebem, antes do seu primeiro destacamento para as atividades operacionais organizadas pela Agência, formação adequada sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, o acesso à proteção internacional e, se for caso disso, as operações de busca e salvamento. Para o efeito, a Agência, com base em acordos com determinados Estados-Membros, leva a cabo os necessários programas de formação nas suas academias nacionais. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

2. A Agência assegura que todos os membros do pessoal recrutados para atuar na qualidade de pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira recebem, antes do seu primeiro destacamento para as atividades operacionais organizadas pela Agência, formação adequada sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, o acesso à proteção internacional e, se for caso disso, as operações de busca e salvamento. ***Se as atividades operacionais potencialmente exigirem o uso de armas de fogo, os membros do pessoal devem receber uma formação prática, legal e ética abrangente, que tome em consideração a formação ou experiência anterior do membro.*** Para o efeito, a Agência, com base em acordos com determinados Estados-Membros, leva a cabo os necessários programas de formação nas suas academias nacionais. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

Or. en

Alteração 1149

Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência assegura que todos os membros do pessoal recrutados para atuar na qualidade de pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira recebem, antes do seu primeiro destacamento para as atividades operacionais organizadas pela Agência, formação adequada sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, o acesso à proteção internacional e, se for

Alteração

2. A Agência assegura que todos os membros do pessoal recrutados para atuar na qualidade de pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira recebem, antes do seu primeiro destacamento para as atividades operacionais organizadas pela Agência, formação adequada sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, o acesso à proteção internacional e, se for

caso disso, as operações de busca e salvamento. ***Para o efeito, a Agência, com base em acordos com determinados Estados-Membros, leva a cabo os necessários programas de formação nas suas academias nacionais. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.***

caso disso, as operações de busca e salvamento.

Or. en

Justificação

Uma Agência que opera com poderes executivos não pode depender dos serviços de formação realizados em academias especializadas dos Estados-Membros referidos. As responsabilidades que lhe foram atribuídas requerem total controlo sobre a formação, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência, que são relevantes para as suas operações.

Alteração 1150 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência ***assegura que*** todos os membros do pessoal recrutados para atuar na qualidade de pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ***recebem***, antes do seu primeiro destacamento para as atividades operacionais organizadas pela Agência, ***formação adequada*** sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, o acesso à proteção internacional e, se for caso disso, as operações de busca e salvamento. ***Para o efeito, a Agência, com base em acordos com determinados Estados-Membros, leva a cabo os necessários programas de formação nas suas academias nacionais.*** O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

Alteração

2. A Agência ***presta formação a*** todos os membros do pessoal recrutados para atuar na qualidade de pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ***de modo adequado e*** antes do seu primeiro destacamento para as atividades operacionais organizadas pela Agência, sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, o acesso à proteção internacional e, se for caso disso, as operações de busca e salvamento. A Agência ***define os programas em cooperação com os Estados-Membros, e após consulta do fórum consultivo e do responsável pelos direitos fundamentais, e*** leva a cabo os necessários programas de formação. O custo da formação é inteiramente coberto pela Agência.

Justificação

Ver justificação da alteração 43.

Alteração 1151**Ska Keller****Proposta de regulamento****Artigo 62 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. A Agência lança *s* iniciativas necessárias para assegurar que todo o pessoal operacional dos Estados-Membros que faça parte das equipas do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, recebe, antes de participar nas atividades operacionais organizadas pela Agência, formação sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, o acesso à proteção internacional e, se for caso disso, as operações de busca e salvamento.

Alteração

3. A Agência lança *as* iniciativas necessárias para assegurar que todo o pessoal operacional dos Estados-Membros que faça parte das equipas do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, recebe, antes de participar nas atividades operacionais organizadas pela Agência, formação sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, *diretrizes com o objetivo de identificar as pessoas que procuram proteção e encaminhá-las para os procedimentos adequados, diretrizes para atender às necessidades especiais das crianças, incluindo menores não acompanhados, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas que precisam de assistência médica urgente e outras pessoas particularmente vulneráveis*, o acesso à proteção internacional e, se for caso disso, as operações de busca e salvamento.

Or. en

Alteração 1152**Ska Keller****Proposta de regulamento****Artigo 62 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. A Agência lança as iniciativas necessárias para assegurar a formação de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, que são destinados a integrar o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e a reserva referida no artigo 52.º. A Agência assegura que o seu pessoal e todo o pessoal que participe em operações e intervenções de regresso recebem, antes da participação em atividades operacionais organizadas pela Agência, formação sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais e o acesso à proteção internacional.

Alteração

4. A Agência lança as iniciativas necessárias para assegurar a formação de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, que são destinados a integrar o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e a reserva referida no artigo 52.º. A Agência assegura que o seu pessoal e todo o pessoal que participe em operações e intervenções de regresso recebem, antes da participação em atividades operacionais organizadas pela Agência, formação sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais, **a proporcionalidade na utilização da força, o acesso à proteção internacional e o acesso a mecanismos de encaminhamento para pessoas vulneráveis.**

Or. en

Alteração 1153 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência lança as iniciativas necessárias para assegurar a formação de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, que são destinados a integrar o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e a reserva referida no artigo 52.º. A Agência **assegura que o** seu pessoal e todo o pessoal que participe em operações e intervenções de regresso **recebem**, antes da participação em atividades operacionais organizadas pela Agência, **formação** sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais e o

Alteração

4. A Agência lança as iniciativas necessárias para assegurar a formação de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, que são destinados a integrar o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e a reserva referida no artigo 52.º. A Agência **presta formação ao** seu pessoal e **a** todo o pessoal que participe em operações e intervenções de regresso, antes da participação em atividades operacionais organizadas pela Agência, sobre o direito da União e o direito internacional aplicáveis, incluindo os direitos fundamentais e o acesso à proteção

acesso à proteção internacional.

internacional.

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 43.

Alteração 1154

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Agência proporciona igualmente aos agentes dos serviços competentes dos Estados-Membros e, se for caso disso, de países terceiros, estágios e seminários suplementares sobre matérias relacionadas com o controlo das fronteiras externas *e o regresso dos nacionais de países terceiros.*

Alteração

6. A Agência proporciona igualmente aos agentes dos serviços competentes dos Estados-Membros e, se for caso disso, de países terceiros, estágios e seminários suplementares sobre matérias relacionadas com o controlo das fronteiras externas.

Or. en

Alteração 1155

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 7

Texto da Comissão

7. *A Agência pode organizar ações de formação em cooperação com os Estados-Membros e países terceiros nos respetivos territórios.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 1156

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. *A Agência pode organizar ações de formação em cooperação com os Estados-Membros e países terceiros nos respetivos territórios.*

Suprimido

Or. en

Alteração 1157
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. A Agência pode organizar ações de formação em cooperação com os Estados-Membros e países terceiros ***nos respetivos territórios.***

7. A Agência pode organizar ações de formação em cooperação com os Estados-Membros e países terceiros ***no seu centro de formação.***

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 43.

Alteração 1158
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. *A Agência deve criar um programa de intercâmbio que permita aos guardas de fronteira que participam nas suas equipas e ao pessoal que participa nas equipas europeias de intervenção para o regresso adquirirem*

Suprimido

conhecimentos ou competências práticas específicas com base em experiências e boas práticas de outros países, através do trabalho com os guardas de fronteira e o pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso num Estado-Membro diferente do seu.

Or. en

Alteração 1159
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Agência deve criar um programa de intercâmbio que permita aos guardas de fronteira que participam nas suas equipas e ao pessoal que participa nas equipas europeias de intervenção para o regresso adquirirem conhecimentos ou competências práticas específicas com base em experiências e boas práticas de outros países, através do trabalho com os guardas de fronteira e o pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso num Estado-Membro diferente do seu.

Alteração

8. A Agência deve criar um programa de intercâmbio que permita aos guardas de fronteira que participam nas suas equipas e ao pessoal que participa nas equipas europeias de intervenção para o regresso adquirirem conhecimentos ou competências práticas específicas com base em experiências, ***na observância dos direitos fundamentais e nas*** boas práticas de outros países, através do trabalho com os guardas de fronteira e o pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso num Estado-Membro diferente do seu.

Or. en

Alteração 1160
Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Nenhuma disposição do presente regulamento pode ser entendida como

prevendo ou permitindo a criação de uma academia centralizada da União para os guardas de fronteira.

Or. en

Alteração 1161
Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 62-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 62.º-A

Centro de Formação da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

1. Para efeitos do artigo 62.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, a Agência cria um Centro de Formação da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para a realização de programas de formação relevantes. O Centro de Formação da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira assegura que os membros da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira recebem formação adequada para efetuar tarefas de controlo das fronteiras ou de regresso, incluindo as tarefas que requerem poderes executivos, e responder de forma eficaz às necessidades operacionais dos Estados-Membros, apoiando o desenvolvimento de uma cultura comum da guarda de fronteiras e costeira e respeitando os valores da União.

2. O Centro de Formação da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ministra também formação especializada para apoiar a aplicação da gestão europeia integrada das fronteiras.

Or. en

Justificação

It is the Agency's responsibility to ensure that all deployed staff have the required competences and knowledge to adequately perform their tasks. Any gap in the training of human resources represents a vulnerability that may have negative consequences, including the possibility of fundamental rights breaches. The creation of the standing corps therefore further accentuates the need for the EBCGA to have control of the training of its officers. This would ensure that staff from different national authorities and very diverse professional and cultural background, as well as new recruits, can really become an integrated and unified "force" with executive powers for supporting MS in the management of the external borders. A EBCGA Training Centre would not only cater to the training needs of the standing corps itself, but would also allow to carry out a more thorough training needs assessment in the Member States that would help them implement the recommendations from both the Schengen Evaluation and Vulnerability Assessments. Such a training centre would also help to Europeanise border management by forging a European culture within national border and coast guard officers, and at the same time introduce a training policy that incorporates the future EU IBM Strategy.

Alteração 1162

Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base numa proposta do diretor executivo e após a receção do parecer favorável da Comissão, o conselho de administração define uma estratégia plurianual abrangente para o desenvolvimento das capacidades técnicas da Agência, tendo em conta ***o ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo*** o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, se este estiver disponível, e os recursos orçamentais disponibilizados para este efeito no quadro financeiro plurianual.

Alteração

Com base numa proposta do diretor executivo e após a receção do parecer favorável da Comissão, o conselho de administração define uma estratégia plurianual abrangente para o desenvolvimento das capacidades técnicas da Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, se este estiver disponível, e os recursos orçamentais disponibilizados para este efeito no quadro financeiro plurianual.

Or. en

Alteração 1163

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base numa proposta do diretor executivo e após a receção do parecer favorável *da Comissão*, o conselho de administração define uma estratégia plurianual abrangente para o desenvolvimento das capacidades técnicas da Agência, tendo em conta *o ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo* o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, se este estiver disponível, e os recursos orçamentais disponibilizados para este efeito no quadro financeiro plurianual.

Alteração

Sob proposta do diretor executivo *com base no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras* e após a receção do parecer favorável *do Conselho*, o conselho de administração define uma estratégia plurianual abrangente para o desenvolvimento das capacidades técnicas da Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, se este estiver disponível, e os recursos orçamentais disponibilizados para este efeito no quadro financeiro plurianual.

Or. en

Alteração 1164
Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Com base num acordo-modelo elaborado pela Agência e aprovado pelo conselho de administração, o Estado-Membro de registo e a Agência acordam os termos que garantem a operabilidade do equipamento. No caso dos ativos em regime de copropriedade, os termos abrangem também os períodos de disponibilidade total dos ativos para a Agência e regem a utilização do equipamento, incluindo disposições específicas relativas ao destacamento rápido durante intervenções rápidas nas fronteiras.

Alteração

5. Com base num acordo-modelo elaborado pela Agência e aprovado pelo conselho de administração, o Estado-Membro de registo e a Agência acordam os termos que garantem a operabilidade do equipamento. *Além disso, no que se refere aos principais equipamentos técnicos, como aeronaves, helicópteros ou embarcações, o Estado-Membro de registo deve autorizar o equipamento como estando ao serviço do governo e exercer os seus poderes de execução em conformidade com o direito nacional, internacional e da União.* No caso dos ativos em regime de copropriedade, os termos abrangem

também os períodos de disponibilidade total dos ativos para a Agência e regem a utilização do equipamento, incluindo disposições específicas relativas ao destacamento rápido durante intervenções rápidas nas fronteiras.

Or. en

Alteração 1165

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sempre que a Agência não disponha do pessoal estatutário qualificado exigido, o Estado-Membro de registo ou o fornecedor do equipamento técnico disponibiliza os peritos e os técnicos necessários para que esse equipamento seja utilizado no respeito das normas e da segurança. Nesse caso, os equipamentos técnicos que são propriedade exclusiva da Agência são colocados à disposição da Agência, a seu pedido, e o Estado-Membro de registo não pode invocar a situação excecional referida no artigo 64.º, n.º 8.

Alteração

6. Sempre que a Agência não disponha do pessoal estatutário qualificado exigido, o Estado-Membro de registo ou o fornecedor do equipamento técnico disponibiliza os peritos e os técnicos necessários para que esse equipamento seja utilizado no respeito das normas e da segurança. ***Esses peritos e técnicos contam como parte da contribuição desse Estado-Membro para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.*** Nesse caso, os equipamentos técnicos que são propriedade exclusiva da Agência são colocados à disposição da Agência, a seu pedido, e o Estado-Membro de registo não pode invocar a situação excecional referida no artigo 64.º, n.º 8.

Or. en

Alteração 1166

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Com base numa proposta do diretor executivo tendo em conta a análise de risco da Agência e os resultados das avaliações da vulnerabilidade, o conselho de administração determina até 31 de março o número mínimo de artigos de equipamento técnico requeridos para preencher as necessidades da Agência no ano seguinte, **tendo em vista, nomeadamente, a possibilidade de efetuar operações conjuntas, destacamentos de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, intervenções rápidas nas fronteiras e atividades no domínio do regresso, incluindo operações de regresso e intervenções de regresso.** O equipamento próprio da Agência é incluído no número mínimo de artigos de equipamento técnico. A mesma decisão estabelece as regras relativas ao destacamento de equipamento técnico nas atividades operacionais.

Com base numa proposta do diretor executivo tendo em conta a análise de risco da Agência e os resultados das avaliações da vulnerabilidade, o conselho de administração determina até 31 de março o número mínimo de artigos de equipamento técnico requeridos para preencher as necessidades da Agência no ano seguinte. O equipamento próprio da Agência é incluído no número mínimo de artigos de equipamento técnico. A mesma decisão estabelece as regras relativas ao destacamento de equipamento técnico nas atividades operacionais.

Or. en

Alteração 1167 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 64 – n.º 6 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Com base numa proposta do diretor executivo tendo em conta a análise de risco da Agência e os resultados das avaliações da vulnerabilidade, o conselho de administração determina até 31 de março o número mínimo de artigos de equipamento técnico requeridos para preencher as necessidades da Agência no ano seguinte, tendo em vista, nomeadamente, a possibilidade de efetuar operações conjuntas, destacamentos de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, intervenções rápidas nas fronteiras e atividades no domínio do regresso, incluindo operações de regresso e

Alteração

Com base numa proposta do diretor executivo tendo em conta a análise de risco da Agência e os resultados das avaliações da vulnerabilidade, o conselho de administração determina até 31 de março o número mínimo de artigos de equipamento técnico requeridos para preencher as necessidades da Agência no ano seguinte, tendo em vista, nomeadamente, a possibilidade de efetuar operações conjuntas, destacamentos de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, intervenções rápidas nas fronteiras e atividades no domínio do regresso, incluindo operações de regresso. O

intervenções de regresso. O equipamento próprio da Agência é incluído no número mínimo de artigos de equipamento técnico. A mesma decisão estabelece as regras relativas ao destacamento de equipamento técnico nas atividades operacionais.

equipamento próprio da Agência é incluído no número mínimo de artigos de equipamento técnico. A mesma decisão estabelece as regras relativas ao destacamento de equipamento técnico nas atividades operacionais.

Or. en

Alteração 1168
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A reserva de equipamentos técnicos inclui um número mínimo de artigos de equipamentos identificados como necessários pela Agência por tipo de equipamento técnico. Os equipamentos enumerados na reserva de equipamentos técnicos são utilizados durante as operações conjuntas, ***os destacamentos das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, os projetos-piloto, as intervenções rápidas nas fronteiras, ou as operações e intervenções de regresso.***

Alteração

7. A reserva de equipamentos técnicos inclui um número mínimo de artigos de equipamentos identificados como necessários pela Agência por tipo de equipamento técnico. Os equipamentos enumerados na reserva de equipamentos técnicos são utilizados durante as operações conjuntas.

Or. en

Alteração 1169
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A reserva de equipamentos técnicos inclui um número mínimo de artigos de equipamentos identificados como necessários pela Agência por tipo de equipamento técnico. Os equipamentos

Alteração

7. A reserva de equipamentos técnicos inclui um número mínimo de artigos de equipamentos identificados como necessários pela Agência por tipo de equipamento técnico. Os equipamentos

enumerados na reserva de equipamentos técnicos são utilizados durante as operações conjuntas, os destacamentos das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, os projetos-piloto, as intervenções rápidas nas fronteiras, ou as operações *e intervenções* de regresso.

enumerados na reserva de equipamentos técnicos são utilizados durante as operações conjuntas, os destacamentos das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, os projetos-piloto, as intervenções rápidas nas fronteiras, ou as operações de regresso.

Or. en

Alteração 1170
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O número de agentes do pessoal operacional que cada Estado-Membro afetou ao corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira *e à* reserva de agentes de controlo dos regressos forçados;

Alteração

(a) O número de agentes do pessoal operacional que cada Estado-Membro afetou ao corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, ***incluindo a*** reserva de agentes de controlo dos regressos forçados;

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1171
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O número de agentes do pessoal operacional afetados ao corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira pela Agência;

Alteração

Suprimido

Alteração 1172
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 66

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 66

Suprimido

Investigação e inovação

1. A Agência acompanha e contribui proativamente para as atividades de investigação e inovação relevantes em matéria de gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão, nos termos do artigo 50.º. Pode utilizar esses resultados, se for o caso, em operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras, e em operações e intervenções de regresso.

2. A Agência, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4, assiste os Estados-Membros e a Comissão na identificação dos principais temas de investigação. A Agência presta assistência aos Estados-Membros e à Comissão na elaboração e execução dos programas-quadro da União relevantes para as atividades de investigação e inovação.

3. A Agência executa as partes do programa-quadro de investigação e inovação que digam respeito à segurança das fronteiras. Para o efeito, caso a Comissão lhe tenha conferido poderes para o efeito no ato de delegação, compete à Agência exercer as seguintes

atribuições:

(a) Gestão de algumas etapas da execução do programa e de certas fases do ciclo de projetos específicos com base nos programas de trabalho adotados pela Comissão na matéria;

(b) Adoção dos atos de execução orçamental referentes às receitas e despesas, e realização de todas as operações necessárias para a gestão do programa;

(c) Apoio à execução do programa.

4. A Agência pode planear e executar projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 1173
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência acompanha e contribui proativamente para as atividades de investigação e inovação relevantes em matéria de gestão europeia integrada das fronteiras, ***incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas***, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão, nos termos do artigo 50.º. Pode utilizar esses resultados, se for o caso, em operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras, e em operações e intervenções de regresso.

Alteração

1. A Agência acompanha e contribui proativamente para as atividades de investigação e inovação relevantes em matéria de gestão europeia integrada das fronteiras, tendo em conta o roteiro para o desenvolvimento das capacidades referido no artigo 9.º, n.º 4. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão, nos termos do artigo 50.º. Pode utilizar esses resultados, se for o caso, em operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras, e em operações e intervenções de regresso.

Or. en

Alteração 1174

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 66 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Agência pode planear e executar projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Suprimido

Or. en

Justificação

As tarefas da Agência não devem incluir o desenvolvimento de políticas por meio de projetos-piloto.

Alteração 1175

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 66 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Agência pode planear e executar projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente regulamento.

4. A Agência pode planear e, *sob reserva de aprovação pelo Parlamento Europeu e o Conselho*, executar projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 1176

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 66 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Agência torna públicos todos os seus projetos de investigação, incluindo projetos de demonstração, os parceiros de cooperação participantes e o orçamento dos projetos.

Or. en

Alteração 1177
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. A Agência garante a transparência dos contactos com grupos de interesses divulgando todas as suas reuniões com terceiros que sejam partes interessadas.

Or. en

Alteração 1178
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 67

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 1179
Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros *e a Agência* definem planos operacionais em matéria de gestão das fronteiras e de regresso. Os planos operacionais dos Estados-Membros relativos a troços de fronteira com um nível de impacto elevado e crítico são definidos em cooperação com os Estados-Membros vizinhos *e com* a Agência. No que respeita às atividades da Agência, o planeamento operacional para o ano seguinte é estabelecido em anexo ao documento único de programação referido no artigo 100.º. As atividades operacionais específicas são estabelecidas no plano operacional referido no artigo 39.º e no artigo 75.º, n.º 3.

2. Os Estados-Membros definem planos operacionais em matéria de gestão das fronteiras e de regresso. Os planos operacionais dos Estados-Membros relativos a troços de fronteira com um nível de impacto elevado e crítico são definidos em cooperação com os Estados-Membros vizinhos. A Agência *presta assistência aos Estados-Membros nos termos do artigo 7.º*. No que respeita às atividades da Agência, o planeamento operacional para o ano seguinte é estabelecido em anexo ao documento único de programação referido no artigo 100.º. As atividades operacionais específicas são estabelecidas no plano operacional referido no artigo 39.º e no artigo 75.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1180

Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento

Artigo 67 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros e a Agência definem planos operacionais em matéria de gestão das fronteiras e de regresso. Os planos operacionais dos Estados-Membros relativos a troços de fronteira com um nível de impacto elevado *e crítico* são definidos em cooperação com os Estados-Membros vizinhos e com a Agência. No que respeita às atividades da Agência, o planeamento operacional para o ano seguinte é estabelecido em anexo ao documento único de programação referido no artigo 100.º. As atividades operacionais específicas são estabelecidas no plano operacional referido no artigo 39.º e no artigo 75.º, n.º 3.

Alteração

2. Os Estados-Membros e a Agência definem planos operacionais em matéria de gestão das fronteiras e de regresso. Os planos operacionais dos Estados-Membros relativos a troços de fronteira com um nível de impacto elevado são definidos em cooperação com os Estados-Membros vizinhos e com a Agência. No que respeita às atividades da Agência, o planeamento operacional para o ano seguinte é estabelecido em anexo ao documento único de programação referido no artigo 100.º. As atividades operacionais específicas são estabelecidas no plano operacional referido no artigo 39.º e no artigo 75.º, n.º 3.

Or. it

Alteração 1181

Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros e a Agência definem planos operacionais em matéria de gestão das fronteiras e de regresso. Os planos operacionais dos Estados-Membros relativos a troços de fronteira com um nível de impacto elevado *e crítico* são definidos em cooperação com os Estados-Membros vizinhos e com a Agência. No que respeita às atividades da Agência, o planeamento operacional para o ano seguinte é estabelecido em anexo ao documento único de programação referido no artigo 100.º. As atividades operacionais específicas são estabelecidas no plano operacional referido no artigo 39.º e no artigo 75.º, n.º 3.

Alteração

2. Os Estados-Membros e a Agência definem planos operacionais em matéria de gestão das fronteiras e de regresso. Os planos operacionais dos Estados-Membros relativos a troços de fronteira com um nível de impacto elevado são definidos em cooperação com os Estados-Membros vizinhos e com a Agência. No que respeita às atividades da Agência, o planeamento operacional para o ano seguinte é estabelecido em anexo ao documento único de programação referido no artigo 100.º. As atividades operacionais específicas são estabelecidas no plano operacional referido no artigo 39.º e no artigo 75.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1182
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros adotam um plano de contingência em matéria de gestão das fronteiras *e de regresso*. Em conformidade com a estratégia nacional de gestão integrada das fronteiras, os planos de contingência descrevem todas as medidas e recursos necessários para um eventual reforço das capacidades, incluindo a logística e o apoio, tanto a nível nacional

Alteração

Os Estados-Membros adotam um plano de contingência em matéria de gestão das fronteiras. Em conformidade com a estratégia nacional de gestão integrada das fronteiras, os planos de contingência descrevem todas as medidas e recursos necessários para um eventual reforço das capacidades, incluindo a logística e o apoio, tanto a nível nacional como da

como da Agência.

Agência.

Or. en

Justificação

Um plano de contingência em matéria de gestão das fronteiras externas faz sentido. Um plano de contingência em matéria de regressos faz menos sentido. Não é claro como deve ser um plano de contingência em matéria de regressos ou sob que circunstâncias seria implementado.

Alteração 1183

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 67 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os planos nacionais de desenvolvimento de capacidades abordam, nomeadamente, a política de recrutamento e de formação dos guardas de fronteira e dos peritos em regresso, a aquisição e manutenção de equipamento e as atividades de investigação e desenvolvimento necessárias, bem como os aspetos financeiros correspondentes.

Alteração

Os planos nacionais de desenvolvimento de capacidades abordam, nomeadamente, a política de recrutamento e de formação dos guardas de fronteira e dos peritos em regresso, ***a política de recrutamento e de formação dos agentes independentes de controlo dos regressos e dos direitos fundamentais***, a aquisição e manutenção de equipamento e as atividades de investigação e desenvolvimento necessárias, bem como os aspetos financeiros correspondentes.

Or. en

Alteração 1184

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 67 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os planos nacionais de desenvolvimento de capacidades abordam, nomeadamente, a política de recrutamento e de formação dos

Alteração

Os planos nacionais de desenvolvimento de capacidades abordam, nomeadamente, a política de recrutamento e de formação dos

guardas de fronteira e dos peritos em regresso, a aquisição e manutenção de equipamento e as atividades de investigação e desenvolvimento necessárias, bem como os aspetos financeiros correspondentes.

guardas de fronteira, dos peritos em regresso, **dos agentes de escolta para operações de regresso e agentes de controlo dos regressos forçados**, a aquisição e manutenção de equipamento e as atividades de investigação e desenvolvimento necessárias, bem como os aspetos financeiros correspondentes.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1185 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Capítulo 2 – secção 10

Texto da Comissão

Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

68.º Criação da unidade central do ETIAS

1. É criada uma unidade central do ETIAS.

2. A Agência assegura a criação e o funcionamento da unidade central do ETIAS referida no artigo 7.º do [Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)].

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 1186 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 69 – título

Texto da Comissão

69.º Cooperação da Agência com instituições, organismos, serviços e agências da União **e organizações internacionais**

Alteração

69.º Cooperação da Agência com instituições, organismos, serviços

Or. en

Justificação

A fim de clarificar o texto, propõe-se a criação de um artigo separado para a cooperação da Agência e a cooperação internacional.

Alteração 1187

Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União e organizações internacionais no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do EUROSUR.

Alteração

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União **e pode cooperar com** organizações internacionais **relevantes** no âmbito dos respetivos quadros jurídicos, e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do EUROSUR.

Or. en

Alteração 1188

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União **e organizações internacionais** no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas

Alteração

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do

disponíveis no quadro do EUROSUR.

EUROSUR.

Or. en

Justificação

Não está enumerada qualquer organização internacional no n.º 2. Se for necessária uma cooperação específica, a organização com a qual a cooperação é necessária deve ser identificada nesta legislação.

Alteração 1189

Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União *e organizações internacionais* no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do EUROSUR.

Alteração

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do EUROSUR.

Or. en

Alteração 1190

Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União *e organizações internacionais* no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do EUROSUR.

Alteração

A Agência coopera com instituições, organismos, serviços e agências da União no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do EUROSUR.

Or. en

Alteração 1191
Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Agência pode cooperar com organizações internacionais, no âmbito dos respetivos quadros jurídicos. A Agência pode, nomeadamente, cooperar com:

(a) A Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL);

(b) As Nações Unidas através dos seus gabinetes, agências, organizações e outras entidades relevantes, em particular o ACNUR, a OIM, o UNODC e a OACI;

(c) O Centro de Análise e Operações Marítimas - Narcóticos (MAOC-N);

(d) A Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE);

(e) A Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

Or. en

Alteração 1192
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Em conformidade com o primeiro parágrafo, a Agência coopera **nomeadamente** com:

Em conformidade com o primeiro parágrafo, a Agência coopera **designadamente** com:

Or. en

Justificação

A lista de organismos e agências com os quais a Agência deverá cooperar no n.º 2 já é longa e deve ser exaustiva. Se existirem outros organismos ou agências com os quais a Agência deve cooperar, estes devem ser identificados claramente.

Alteração 1193

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A Comissão *e o Serviço Europeu para a Ação Externa*;

(a) A Comissão;

Or. en

Alteração 1194

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) *O Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL)*;

Suprimido

Or. en

Alteração 1195

Péter Niedermüller

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) A Agência da União Europeia para o Asilo;

(c) A /Agência da União Europeia para o Asilo/;

Or. en

Alteração 1196

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

(k) As missões e operações da política comum de segurança e defesa.

Suprimido

Or. en

Alteração 1197

Auke Zijlstra

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

(k) As missões e operações da política comum de segurança e defesa.

Suprimido

Or. en

Alteração 1198

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

(k) As missões e operações da política comum de segurança e defesa.

Suprimido

Or. en

Alteração 1199

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

(k) As missões e operações da política comum de segurança e defesa.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as recomendações da AEPD, existem grandes dúvidas quanto ao intercâmbio de dados pessoais entre a Agência e as missões da PCSD, uma vez que essas missões não estão sujeitas ao quadro geral de proteção de dados que vincula a Agência. A AEPD recomenda um instrumento jurídico separado para estabelecer, inter alia, as regras de proteção de dados para essa cooperação entre a Agência e as missões da PCSD. Concordamos com essa análise.

Alteração 1200
Sophia in 't Veld, Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

(k) As missões e operações da política comum de segurança e defesa.

(k) As missões e operações da política comum de segurança e defesa, apenas depois de criado um instrumento jurídico específico que governe esta cooperação, com regras de proteção de dados que garantam o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Or. en

Justificação

Uma vez que não existe um quadro geral de proteção de dados aplicável às missões da PCSD, é necessário um instrumento jurídico específico. Tal está em consonância com o parecer da AEPD.

Alteração 1201
Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) O Conselho da Europa, para supervisionar a reserva de agentes de controlo dos regressos forçados;

Or. en

Justificação

A presente alteração foi considerada necessária à luz do papel reforçado proposto pelo Conselho da Europa na realização de controlos a amostras aleatórias de operações de regresso forçado efetuadas ou facilitadas pela Agência.

Alteração 1202
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

Or. en

Alteração 1203
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-B) O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;

Or. en

Alteração 1204
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-C) O Commissariado para os Direitos Humanos do Conselho da Europa.

Or. en

Alteração 1205
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos. ***Tais acordos devem indicar claramente o âmbito, a extensão e o nível de ingerência da medida proposta, a fim de avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida em causa.***

Or. en

Alteração 1206
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho

celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão **e pela AEPD, na medida em que os acordos de trabalho digam respeito ao intercâmbio de dados pessoais**. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Or. en

Justificação

Em consonância com o parecer da AEPD.

Alteração 1207

Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A cooperação a que se **refere o n.º 1** deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas **neste número, que** devem **ser previamente aprovados pela** Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Alteração

2. A cooperação a que se **referem os n.ºs 1 e 1-A** deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas **nestes números, Para as entidades referidas no n.º 1-A, esses acordos** devem **ser concluídos após consulta da** Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Or. en

Justificação

The proposed changes aim to smoothen cooperation with the Agency's external partners – EU entities and International Organisations. First, they will make cooperation possible by default, as it is foreseen for third countries. Working arrangements will not be necessary, so the Agency might undertake cooperation whenever it is needed, even on an ad hoc basis. Prior approval by the Commission of a Working Arrangement may imply endorsement at political level at the Commission which should not be required when dealing with operational and practical matters within the EU entities. Cooperation with other EU entities, in particular other EU agencies, should still be possible without the need for any formal Working Arrangements. Such straightforward solution will serve the natural development of cooperation within the EU system.

Alteração 1208
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número, **que devem ser previamente aprovados pela Comissão**. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Alteração

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Or. en

Alteração 1209
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Alteração

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão **e pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Or. en

Justificação

Em consonância com as recomendações da AEPD, do ponto de vista da eficiência administrativa e da partilha correta de responsabilidades, a AEPD aprova os acordos de trabalho, uma vez que estão relacionados com a partilha de dados pessoais antes de entrarem em vigor e não os examina numa base ad hoc. A Agência deverá, então, ser

responsável pelo registo das posteriores transferências de dados pessoais e pela justificação dessas posteriores transferências, permitindo à AEPD, se for caso disso, examinar a legalidade e a observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Alteração 1210

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos.

Alteração

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas neste número, que devem ser previamente aprovados pela Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos **e publicá-los no seu sítio Web.**

Or. en

Alteração 1211

Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que o organismo, serviço ou agência da União **ou a organização internacional** em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência. É realizada uma visita de avaliação antes da celebração do acordo, sendo a Comissão informada do resultado dessa visita.

Alteração

3. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que o organismo, serviço ou agência da União em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência. É realizada uma visita de avaliação antes da celebração do acordo, sendo a Comissão informada do resultado dessa visita.

Or. en

Alteração 1212
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No desempenho das atividades ao abrigo do presente regulamento, a Agência coopera com a Comissão e, quando pertinente, com os Estados-Membros *e o Serviço Europeu para a Ação Externa*. Embora estejam fora do seu âmbito de aplicação, também coopera em atividades que sejam do domínio aduaneiro, incluindo a gestão do risco, sempre que essas atividades se apoiem mutuamente. Essa cooperação é realizada sem prejuízo das atuais competências da Comissão, *do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança* e dos Estados-Membros.

Alteração

4. No desempenho das atividades ao abrigo do presente regulamento, a Agência coopera com a Comissão e, quando pertinente, com os Estados-Membros. Embora estejam fora do seu âmbito de aplicação, também coopera em atividades que sejam do domínio aduaneiro, incluindo a gestão do risco, sempre que essas atividades se apoiem mutuamente. Essa cooperação é realizada sem prejuízo das atuais competências da Comissão e dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1213
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As instituições, os organismos, os serviços e as agências da União *e as organizações internacionais* referidas no n.º 1 utilizam as informações recebidas pela Agência apenas no limite das respetivas competências e na medida em que respeitem os direitos fundamentais, incluindo os requisitos em matéria de proteção de dados. A transmissão posterior ou outra comunicação de dados pessoais tratados pela Agência a outras instituições, outros organismos, outros serviços e outras agências da União devem obedecer a

Alteração

5. As instituições, os organismos, os serviços e as agências da União referidas no n.º 1 utilizam as informações recebidas pela Agência apenas no limite das respetivas competências e na medida em que respeitem os direitos fundamentais, incluindo os requisitos em matéria de proteção de dados. A transmissão posterior ou outra comunicação de dados pessoais tratados pela Agência a outras instituições, outros organismos, outros serviços e outras agências da União devem obedecer a acordos de trabalho específicos relativos ao

acordos de trabalho específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais *e depender da autorização prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados*. As transferências de dados pessoais por parte da Agência devem ser efetuada em consonância com as disposições relativas à proteção de dados previstas nos artigos 87.º a 90.º. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que a instituição, a agência, o organismo ou o serviço da União *ou a organização internacional* em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

intercâmbio de dados pessoais. *Tais acordos devem indicar claramente o âmbito e a extensão das medidas propostas para avaliar a necessidade e a proporcionalidade das medidas em causa. A AEPD deve manter um registo das posteriores transferências e da justificação para as mesmas. A AEPD tem a possibilidade de verificar a sua legalidade e, em especial, o cumprimento dos princípios da necessidade e da proporcionalidade.* As transferências de dados pessoais por parte da Agência devem ser efetuada em consonância com as disposições relativas à proteção de dados previstas nos artigos 87.º a 90.º. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que a instituição, a agência, o organismo ou o serviço da União em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

Or. en

Justificação

Parecer da AEPD.

Alteração 1214 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As instituições, os organismos, os serviços e as agências da União *e as organizações internacionais* referidas no n.º 1 utilizam as informações recebidas pela Agência apenas no limite das respetivas competências e na medida em que respeitem os direitos fundamentais, incluindo os requisitos em matéria de proteção de dados. *A* transmissão posterior ou outra *comunicação* de dados pessoais

Alteração

5. As instituições, os organismos, os serviços e as agências da União referidas no n.º 1 utilizam as informações recebidas pela Agência apenas no limite das respetivas competências e na medida em que respeitem os direitos fundamentais, incluindo os requisitos em matéria de proteção de dados. *Qualquer* transmissão posterior ou outra *divulgação* de dados pessoais tratados pela Agência a outras

tratados pela Agência a outras instituições, outros organismos, outros serviços e outras agências da União *devem* obedecer a acordos de trabalho específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais e depender da autorização prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. As transferências de dados pessoais por parte da Agência devem ser efetuada em consonância com as disposições relativas à proteção de dados previstas nos artigos 87.º a 90.º. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que a instituição, a agência, o organismo ou o serviço da União *ou a organização internacional* em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

instituições, outros organismos, outros serviços e outras agências da União *apenas pode ocorrer se existir uma base jurídica no direito da União e não conduzir ao tratamento de dados pessoais para outros fins incompatíveis, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1725, devendo* obedecer a acordos de trabalho específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais e depender da autorização prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. As transferências de dados pessoais por parte da Agência devem ser efetuada em consonância com as disposições relativas à proteção de dados previstas nos artigos 87.º a 90.º *e com o Regulamento (UE) 2018/1725*. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que a instituição, a agência, o organismo ou o serviço da União em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2018/1725 não se aplica às organizações internacionais.

Alteração 1215

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As instituições, os organismos, os serviços e as agências da União e as organizações internacionais referidas no n.º 1 utilizam as informações recebidas pela Agência apenas no limite das respetivas competências e na medida em que respeitem os direitos fundamentais, incluindo os requisitos em matéria de

Alteração

5. As instituições, os organismos, os serviços e as agências da União e as organizações internacionais referidas no n.º 1 utilizam as informações recebidas pela Agência apenas no limite das respetivas competências e na medida em que respeitem os direitos fundamentais, incluindo os requisitos em matéria de

proteção de dados. A transmissão posterior ou outra comunicação de dados pessoais tratados pela Agência a outras instituições, outros organismos, outros serviços e outras agências da União devem obedecer a acordos de trabalho específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais *e depender da autorização prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados*. As transferências de dados pessoais por parte da Agência devem ser efetuada em consonância com as disposições relativas à proteção de dados previstas nos artigos 87.º a 90.º. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que a instituição, a agência, o organismo ou o serviço da União ou a organização internacional em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

proteção de dados. A transmissão posterior ou outra comunicação de dados pessoais tratados pela Agência a outras instituições, outros organismos, outros serviços e outras agências da União devem obedecer a acordos de trabalho específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais. As transferências de dados pessoais por parte da Agência devem ser efetuada em consonância com as disposições relativas à proteção de dados previstas nos artigos 87.º a 90.º. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que a instituição, a agência, o organismo ou o serviço da União ou a organização internacional em causa cumpram regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

Or. en

Justificação

Em conjugação com a alteração apresentada ao n.º 2 do presente artigo, a AEPD deve aprovar antecipadamente os acordos de trabalho no que diz respeito à transferência de dados pessoais. Esta mudança decorre dessa alteração.

Alteração 1216 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de regulamento **Artigo 69 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações entre a Agência e os organismos, serviços e agências da União *e as organizações internacionais*, referidos nos n.ºs 2 e 3, é feito através da rede de comunicações a que se refere o artigo 14.º ou de outros sistemas acreditados de intercâmbio de informações que cumpram os critérios de disponibilidade, confidencialidade e integridade.

Alteração

6. O intercâmbio de informações entre a Agência e os organismos, serviços e agências da União, referidos nos n.ºs 2 e 3, é feito através da rede de comunicações a que se refere o artigo 14.º ou de outros sistemas acreditados de intercâmbio de informações que cumpram os critérios de disponibilidade, confidencialidade e integridade.

Alteração 1217

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 70 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do EUROSUR, a Agência, em cooperação com a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira a nível nacional e da União *e, se for caso disso, a nível internacional* através das seguintes ações:

Alteração

1. Sem prejuízo do EUROSUR, a Agência, em cooperação com a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, ***incluindo operações de busca e salvamento***, a nível nacional e da União através das seguintes ações:

Or. en

Alteração 1218

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 70 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Prestação de serviços de vigilância e de comunicação com base em tecnologias de ponta, incluindo infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataforma;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 1219

Carlos Coelho

Proposta de regulamento

Artigo 70 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes, e da partilha de recursos e outras competências, na medida em que estas atividades sejam coordenadas pelas agências e tenham o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

Alteração

(e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes, ***incluindo de busca e salvamento***, e da partilha de recursos e outras competências, na medida em que estas atividades sejam coordenadas pelas agências e tenham o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 1220
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As formas precisas de cooperação no exercício das funções de guarda costeira entre a Agência, a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima devem ser determinadas através de um acordo de trabalho, nos termos dos seus mandatos respetivos e da regulamentação financeira aplicável a essas agências. Esse acordo é aprovado pelo conselho de administração da Agência e pelos conselhos de administração da Agência Europeia da Segurança Marítima e da Agência Europeia de Controlo das Pescas.

Alteração

2. As formas precisas de cooperação no exercício das funções de guarda costeira entre a Agência, a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima devem ser determinadas através de um acordo de trabalho, nos termos dos seus mandatos respetivos e da regulamentação financeira aplicável a essas agências. Esse acordo é aprovado pelo conselho de administração da Agência e pelos conselhos de administração da Agência Europeia da Segurança Marítima e da Agência Europeia de Controlo das Pescas. ***As agências utilizam as informações recebidas no âmbito da sua cooperação apenas nos termos dos respetivos quadros normativos e respeitando os direitos fundamentais, nomeadamente os requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados.***

Or. en

Alteração 1221
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 5

Texto da Comissão

5. É proibida a posterior transmissão ou comunicação, seja por que meio for, das informações trocadas nos termos do presente artigo a países terceiros ou partes terceiras.

Alteração

5. É proibida a posterior transmissão ou comunicação, seja por que meio for, das informações trocadas nos termos do presente artigo a países terceiros ou ***quaisquer outras*** partes terceiras.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1222
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Capítulo 2 – secção 11 – subsecção 2

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 1223
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo -72 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -72.º

Cooperação da Agência com organizações internacionais

1. A Agência coopera com organizações internacionais no âmbito dos respetivos quadros jurídicos e utiliza as informações, as capacidades e os sistemas disponíveis no quadro do EUROSUR.

Em conformidade com o primeiro parágrafo, a Agência coopera nomeadamente com:

(a) A Interpol;

(b) A Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa;

(c) A Agência das Nações Unidas para os Refugiados;

(d) A Organização Internacional para as Migrações;

(e) O Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade;

(f) A Organização de Aviação Civil Internacional;

(g) A Organização Mundial das Alfândegas.

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 deve basear-se em acordos de trabalho celebrados com as entidades referidas, que devem ser previamente aprovados pela Comissão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu da celebração desses acordos. Tais acordos devem indicar claramente o âmbito e a extensão das medidas propostas para avaliar a necessidade e a proporcionalidade das medidas em causa.

2. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que organização internacional em causa cumpra regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência. É realizada uma visita de avaliação antes da celebração do acordo, sendo a Comissão informada do resultado dessa visita.

3. As organizações internacionais referidas no n.º 1 utilizam as informações recebidas pela Agência apenas no limite

das respetivas competências e na medida em que respeitem os direitos fundamentais, incluindo os requisitos em matéria de proteção de dados. As transferências de dados pessoais por parte da Agência devem ser efetuada em consonância com as disposições relativas à proteção de dados previstas nos artigos 87.º a 90.º. No que respeita ao tratamento de informações classificadas, esses acordos devem prever que a organização internacional em causa cumpra regras e normas de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

4. O intercâmbio de informações entre a Agência e as organizações internacionais, referidas nos n.ºs 2 e 3, é feito através da rede de comunicações a que se refere o artigo 14.º ou de outros sistemas acreditados de intercâmbio de informações que cumpram os critérios de disponibilidade, confidencialidade e integridade.

Or. en

Justificação

A fim de promover a clareza do texto, propõe-se a criação de um artigo separado para a cooperação da Agência com organizações internacionais.

Alteração 1224

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 72

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72

Suprimido

Cooperação com países terceiros

1. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea g), os Estados-Membros e a Agência cooperam com países terceiros para efeitos da gestão integrada das fronteiras e da política em matéria de

migração, incluindo os regressos.

2. Com base nas prioridades estratégicas estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, a Agência presta assistência técnica e operacional a países terceiros no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão.

3. A Agência e os Estados-Membros respeitam o direito da União, nomeadamente as regras e as normas que integram o acervo da União, mesmo quando a cooperação com países terceiros tem lugar no território desses países.

Or. en

Alteração 1225
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea g), os Estados-Membros e a Agência cooperam com países terceiros para efeitos da gestão integrada das fronteiras e da política em matéria de migração, incluindo os regressos.

Alteração

1. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea g), os Estados-Membros e a Agência cooperam com países terceiros **vizinhos** para efeitos da gestão integrada das fronteiras e da política em matéria de migração, incluindo os regressos.

Or. en

Alteração 1226
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea g), os Estados-Membros e a Agência cooperam com países terceiros para efeitos da gestão integrada das fronteiras e da política em matéria de migração, **incluindo os regressos**.

1. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea g), os Estados-Membros e a Agência cooperam com países terceiros para efeitos da gestão integrada das fronteiras e da política em matéria de migração.

Or. en

Justificação

Os regressos constituem uma das 12 componentes da gestão integrada das fronteiras, pelo que já estão incluídos.

Alteração 1227

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com base nas prioridades estratégicas estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, a Agência presta assistência técnica e operacional a países terceiros no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão.

Alteração

2. Com base nas prioridades estratégicas estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, a Agência presta assistência técnica e operacional a países terceiros no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão.

A assistência aos países terceiros deverá complementar o apoio da Agência aos Estados-Membros na aplicação das medidas da União relativas à gestão das fronteiras externas e na execução das decisões de regresso.

Or. en

Alteração 1228

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com base nas prioridades estratégicas estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, a Agência presta assistência técnica e operacional a países terceiros no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão.

Alteração

2. Com base nas prioridades estratégicas estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, a Agência presta assistência técnica e operacional a países terceiros **vizinhos** no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 1229

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência e os Estados-Membros respeitam o direito da União, **nomeadamente as regras e as normas que integram o acervo da União**, mesmo quando a cooperação com países terceiros tem lugar no território desses países.

Alteração

3. A Agência e os Estados-Membros respeitam o direito da União, mesmo quando a cooperação com países terceiros tem lugar no território desses países.

Or. en

Alteração 1230

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 73

Texto da Comissão

Artigo 73.º

Cooperação dos Estados-Membros com países terceiros

1. Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros podem continuar a

Alteração

Suprimido

cooperar a nível operacional e a proceder ao intercâmbio de informações com um ou vários países terceiros. Essa cooperação e esse intercâmbio de informações realizam-se com base em acordos bilaterais ou multilaterais ou através de redes regionais criadas com base nesses acordos.

2. Aquando da celebração dos acordos bilaterais e multilaterais referidos no n.º 1, os Estados-Membros devem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações e à cooperação no quadro do EUROSUR, em conformidade com o artigo 76.º.

3. Os acordos referidos no n.º 1 devem respeitar o direito da União e o direito internacional em matéria de direitos fundamentais e de proteção internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, especialmente o princípio da não repulsão. Aquando da execução desses acordos, atendendo igualmente ao artigo 8.º, os Estados-Membros avaliam continuamente e têm em conta a situação geral no país terceiro.

Or. en

Alteração 1231
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os acordos referidos no n.º 1 devem respeitar o direito da União e o direito internacional em matéria de direitos fundamentais e de proteção

Suprimido

internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, especialmente o princípio da não repulsão. Aquando da execução desses acordos, atendendo igualmente ao artigo 8.º, os Estados-Membros avaliam continuamente e têm em conta a situação geral no país terceiro.

Or. en

Alteração 1232
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais transferidos ou divulgados a países terceiros ou organizações internacionais sejam apenas tratados para os fins para os quais foram transferidos ou divulgados e que os titulares dos dados possam exercer os seus direitos também nesses países terceiros ou em relação a essas organizações internacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros devem, nos acordos bilaterais ou multilaterais com países terceiros ou nos acordos de cooperação com organizações internacionais, incluir garantias juridicamente vinculativas e dotadas de força executiva, nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), ou n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/679. Se esses acordos ou protocolos não existirem nos termos do n.º 1, os Estados-Membros não podem transferir nem divulgar dados pessoais a países terceiros ou organizações internacionais.

Or. en

Alteração 1233
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 74

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 1234
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito dessa cooperação, a Agência exerce as suas atribuições no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão, com o apoio das delegações da União *e, sempre que relevante, das missões e operações da PCSD*, e em concertação com elas.

Alteração

2. No âmbito dessa cooperação, a Agência exerce as suas atribuições no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão, *à proibição da detenção arbitrária e à proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos e degradantes*, com o apoio das delegações da União e em concertação com elas.

Or. en

Alteração 1235
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito dessa cooperação, a Agência exerce as suas atribuições no

Alteração

2. No âmbito dessa cooperação, a Agência exerce as suas atribuições no

quadro da política de ação externa da União, incluindo no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão, com o apoio das delegações da União *e, sempre que relevante, das missões e operações da PCSD*, e em concertação com elas.

quadro da política de ação externa da União, incluindo no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão, com o apoio das delegações da União e em concertação com elas.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência. As relações entre a Agência e as missões da PCSD devem ser regidas por um instrumento jurídico separado.

Alteração 1236

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito dessa cooperação, a Agência exerce as suas atribuições no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão, com o apoio das delegações da União *e, sempre que relevante, das missões e operações da PCSD*, e em concertação com elas.

Alteração

2. No âmbito dessa cooperação, a Agência exerce as suas atribuições no quadro da política de ação externa da União, incluindo no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão, com o apoio das delegações da União e em concertação com elas.

Or. en

Alteração 1237

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de *regresso* do corpo

Alteração

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de *supervisão dos*

permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro ***em que os membros da equipa exercerão poderes executivos***, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações.

direitos fundamentais do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. ***O acordo relativo ao estatuto apenas pode ser celebrado pela União com o país terceiro em causa após uma avaliação exaustiva do impacto sobre os direitos fundamentais baseada numa vasta gama de fontes, que deve envolver o responsável pelos direitos fundamentais, incluindo todas as informações pertinentes sobre a situação dos direitos fundamentais no país em causa.*** O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas, ***bem como as medidas destinadas a assegurar a operacionalização das salvaguardas dos direitos fundamentais, a estratégia em matéria de direitos fundamentais, em conformidade com o artigo 81.º, e o código de conduta, em conformidade com o artigo 82.º.*** O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações. ***As operações são realizadas com base num plano operacional, aprovado também pelo Estado-Membro que faz fronteira com a zona operacional. A participação dos Estados-Membros em operações conjuntas no território de países terceiros deve ser voluntária. Nenhum membro do pessoal estatutário da Agência com poderes executivos fará parte das equipas de gestão de fronteiras ou das equipas de regresso destacadas para um país terceiro.***

Or. en

Alteração 1238
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações.

Alteração

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações. ***A AEPD deve ser consultada sobre as disposições do acordo relativo ao estatuto no que respeita às transferências de dados.***

Or. en

Justificação

Tal está em consonância com o parecer da AEPD.

Alteração 1239

Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão

Alteração

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão

poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações.

poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações, **nomeadamente assegurando que as equipas incluam um membro com competências especializadas em direitos fundamentais.**

Or. en

Justificação

A presente alteração insere uma cláusula que obriga a Agência a destacar uma pessoa com competências especializadas em direitos fundamentais sempre que as equipas de gestão de fronteiras e regresso forem destacadas para um país terceiro, no qual os membros da equipa exercerão poderes executivos.

Alteração 1240

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso ***do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira*** para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e

Alteração

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao

criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações.

estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações. ***Nenhum membro do pessoal estatutário da Agência com poderes executivos fará parte das equipas de gestão integrada das fronteiras ou das equipas de regresso destacadas para um país terceiro.***

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1241 **Péter Niedermüller**

Proposta de regulamento **Artigo 74 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas ***de regresso*** do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações.

Alteração

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações, ***nomeadamente assegurando que as equipas incluam um membro com competências especializadas em direitos fundamentais.***

Or. en

Alteração 1242
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações.

Alteração

3. Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras e equipas de regresso do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. O acordo relativo ao estatuto abrange todos os aspetos necessários para a realização das ações. Define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal e as funções e os poderes dos membros das equipas. O acordo relativo ao estatuto deve garantir o pleno respeito pelos direitos fundamentais durante estas operações **e prever um procedimento para queixas.**

Or. fr

Alteração 1243
Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência atua igualmente no quadro de convénios celebrados com essas autoridades, caso estes existam, em conformidade com o direito e as políticas da União e com o artigo 77.º, n.º 6. Esses convénios especificam o âmbito, a natureza e os fins da cooperação, dizem respeito à

Alteração

4. A Agência atua igualmente no quadro de convénios celebrados com essas autoridades, caso estes existam, em conformidade com o direito e as políticas da União e com o artigo 77.º, n.º 6. Esses convénios especificam o âmbito, a natureza e os fins da cooperação, dizem respeito à

gestão da cooperação operacional e podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3. Os convénios relativos ao intercâmbio de informações classificadas são celebrados em conformidade com o artigo 77.º, n.º 6. A Agência respeita o direito da União, nomeadamente as regras e normas que integram o acervo da União.

gestão da cooperação operacional e podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3. Os convénios relativos ao intercâmbio de informações classificadas são celebrados em conformidade com o artigo 77.º, n.º 6. A Agência respeita o direito da União, nomeadamente as regras e normas que integram o acervo da União. ***A Agência deve solicitar a autorização prévia da AEPD, sempre que esses convénios previrem a transferência de dados pessoais.***

Or. en

Justificação

Tal constituiria uma salvaguarda adicional relativamente à proteção de dados. Tal está em consonância com o parecer da AEPD.

Alteração 1244 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de regulamento **Artigo 74 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. A Agência atua igualmente no quadro de convénios celebrados com essas autoridades, caso estes existam, em conformidade com o direito e as políticas da União e com o artigo 77.º, n.º 6. Esses convénios especificam o âmbito, a natureza e os fins da cooperação, dizem respeito à gestão da cooperação operacional e podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3. Os convénios relativos ao intercâmbio de informações classificadas são celebrados em conformidade com o artigo 77.º, n.º 6. A Agência respeita o direito da União,

Alteração

4. A Agência atua igualmente no quadro de convénios celebrados com essas autoridades, caso estes existam, em conformidade com o direito e as políticas da União e com o artigo 77.º, n.º 6. Esses convénios especificam o âmbito, a natureza e os fins da cooperação, dizem respeito à gestão da cooperação operacional e podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3. Os convénios relativos ao intercâmbio de informações classificadas são celebrados em conformidade com o artigo 77.º, n.º 6. A Agência respeita o direito da União,

nomeadamente as regras e normas que integram o acervo da União.

nomeadamente as regras e normas que integram o acervo da União. ***A AEPD deve ser consultada sobre as disposições dos convénios no que respeita às transferências de dados.***

Or. en

Justificação

Tal está em consonância com o parecer da AEPD.

Alteração 1245

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência atua igualmente no quadro de convénios celebrados com essas autoridades, caso estes existam, em conformidade com o direito e as políticas da União e com o artigo 77.º, n.º 6. Esses convénios especificam o âmbito, a natureza e os fins da cooperação, dizem respeito à gestão da cooperação operacional e podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3. Os convénios relativos ao intercâmbio de informações classificadas são celebrados em conformidade com o artigo 77.º, n.º 6. A Agência respeita o direito da União, ***nomeadamente as regras e normas que integram o acervo da União.***

Alteração

4. A Agência atua igualmente no quadro de convénios celebrados com essas autoridades, caso estes existam, em conformidade com o direito e as políticas da União e com o artigo 77.º, n.º 6. Esses convénios especificam o âmbito, a natureza e os fins da cooperação, dizem respeito à gestão da cooperação operacional e podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3. Os convénios relativos ao intercâmbio de informações classificadas são celebrados em conformidade com o artigo 77.º, n.º 6. A Agência respeita o direito da União.

Or. en

Alteração 1246

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Agência contribui para a execução de acordos internacionais e ***acordos juridicamente não vinculativos em matéria de regresso*** celebrados pela União com países terceiros no quadro da política de ação externa da União, e no que diz respeito a domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração

5. A Agência contribui para a execução de acordos internacionais e ***acordos formais de readmissão*** celebrados pela União com países terceiros no quadro da política de ação externa da União, e no que diz respeito a domínios abrangidos pelo presente regulamento. ***A Agência não organiza, coordena ou apoia operações de regresso do território de países terceiros para outros países terceiros.***

Or. en

Alteração 1247

Péter Niedermüller

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Agência contribui para a execução de acordos internacionais e ***acordos juridicamente não vinculativos em matéria de regresso celebrados pela União*** com países terceiros no quadro da política de ação externa da União, e no que diz respeito a domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração

5. A Agência contribui para a execução de acordos internacionais com países terceiros no quadro da política de ação externa da União, e no que diz respeito a domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 1248

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Agência pode beneficiar do financiamento da União de acordo com as

Alteração

6. A Agência pode beneficiar do financiamento da União de acordo com as

disposições dos instrumentos de apoio a países terceiros e relativos aos mesmos. Pode lançar e financiar projetos de assistência técnica em países terceiros em domínios abrangidos pelo presente regulamento e em conformidade com as regras financeiras aplicáveis à Agência.

disposições dos instrumentos de apoio a países terceiros e relativos aos mesmos. ***Sob reserva de aprovação do Parlamento Europeu e após uma avaliação exaustiva do impacto sobre os direitos fundamentais***, pode lançar e financiar projetos de assistência técnica em países terceiros em domínios abrangidos pelo presente regulamento e em conformidade com as regras financeiras aplicáveis à Agência.

Or. en

Alteração 1249 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 74 – n.º 7**

Texto da Comissão

7. A Agência informa o Parlamento Europeu das atividades realizadas nos termos do presente artigo.

Alteração

7. A Agência informa o Parlamento Europeu das atividades realizadas nos termos do presente artigo. ***A Agência publica todos os seus convénios, acordos de trabalho, projetos-piloto e projetos de assistência técnica com países terceiros no seu sítio Web. A Agência deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu sobre a sua cooperação com os países terceiros pelo menos de três em três meses. O relatório anual da Agência deve conter uma avaliação pormenorizada da cooperação com países terceiros, incluindo informações pormenorizadas sobre o respeito dos direitos fundamentais e da proteção internacional.***

Or. en

Alteração 1250 **Ska Keller**

Proposta de regulamento

Artigo 74 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. A Agência assegura que as informações transferidas ou divulgadas a países terceiros ou organizações internacionais sejam apenas tratadas para os fins para os quais foram transferidas ou divulgadas e que os titulares dos dados possam exercer os seus direitos também nesses países terceiros ou em relação a essas organizações internacionais. Por conseguinte, a Agência deve nos acordos de trabalho com países terceiros, nos termos do n.º 4, ou nos acordos de trabalho com organizações internacionais, incluir garantias juridicamente vinculativas e dotadas de força executiva, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), ou n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1725. Se esses acordos de trabalho não existirem nos termos do n.º 2, a Agência não pode transferir nem divulgar quaisquer dados pessoais aos países terceiros.

Or. en

Alteração 1251

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

Artigo 75

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 75.º

Suprimido

Assistência técnica e operacional prestada pela Agência a países terceiros

1. Como previsto no artigo 72.º, n.º 3, em circunstâncias que exijam um reforço da assistência técnica e operacional, a Agência pode coordenar a cooperação operacional entre Estados-Membros e países terceiros e fornecer apoio

operacional a países terceiros no contexto da gestão europeia integrada das fronteiras.

2. A Agência tem a possibilidade de realizar ações nas fronteiras externas de um país terceiro, sob reserva do consentimento do país terceiro vizinho, incluindo no território desse país terceiro.

3. As operações são efetuadas com base num plano operacional acordado entre a Agência e o país terceiro em causa. No caso de operações efetuadas na fronteira comum entre um país terceiro e um ou mais Estados-Membros, o plano operacional é aprovado também pelo Estado-Membro ou Estados-Membros que fazem fronteira com a zona operacional. Os planos operacionais podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo 76.º. Sem prejuízo do destacamento de membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com os artigos 55.º a 58.º, a participação dos Estados-Membros em operações conjuntas no território de países terceiros tem caráter voluntário.

4. A Agência pode prestar assistência às atividades de regresso de países terceiros e assegurar a coordenação ou a organização de operações de regresso, no âmbito das quais é efetuado o regresso de um número de retornados a partir desse país terceiro para outro país terceiro. Essas operações de regresso podem ser organizadas com a participação de um ou mais Estados-Membros («operações de regresso mistas») ou na qualidade de operações de regresso nacionais, em especial quando as prioridades da política da União em matéria de migração irregular o justificarem. Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais e o uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de afastamento, nomeadamente com a

presença de agentes que assegurem o controlo do regresso forçado e de escoltas de países terceiros que acompanham a operação.

Or. en

Alteração 1252
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência tem a possibilidade de realizar ações nas fronteiras externas de um país terceiro, sob reserva do consentimento **do** país terceiro **vizinho, incluindo no território desse país terceiro.**

Alteração

2. A Agência tem a possibilidade de realizar ações nas fronteiras externas de um país terceiro **vizinho**, sob reserva do consentimento **desse** país terceiro.

Or. en

Alteração 1253
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As operações são efetuadas com base num plano operacional acordado entre a Agência e o país terceiro em causa. No caso de operações efetuadas na fronteira comum entre um país terceiro e um ou mais Estados-Membros, o plano operacional é aprovado também pelo Estado-Membro ou Estados-Membros que fazem fronteira com a zona operacional. Os planos operacionais podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo

Alteração

3. As operações são efetuadas com base num plano operacional acordado entre a Agência e o país terceiro em causa. No caso de operações efetuadas na fronteira comum entre um país terceiro e um ou mais Estados-Membros, o plano operacional é aprovado também pelo Estado-Membro ou Estados-Membros que fazem fronteira com a zona operacional. Os planos operacionais podem incluir disposições relativas ao intercâmbio de informações e à cooperação no quadro do EUROSUR em conformidade com o artigo

76.º. *Sem prejuízo do destacamento de membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com os artigos 55.º a 58.º, a participação dos Estados-Membros em operações conjuntas no território de países terceiros tem carácter voluntário.*

76.º.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 1254
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Agência pode prestar assistência às atividades de regresso de países terceiros e assegurar a coordenação ou a organização de operações de regresso, no âmbito das quais é efetuado o regresso de um número de retornados a partir desse país terceiro para outro país terceiro. Essas operações de regresso podem ser organizadas com a participação de um ou mais Estados-Membros («operações de regresso mistas») ou na qualidade de operações de regresso nacionais, em especial quando as prioridades da política da União em matéria de migração irregular o justificarem. Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais e o uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de afastamento, nomeadamente com a presença de agentes que assegurem o controlo do regresso forçado e de escoltas de países terceiros que acompanham a operação.

Suprimido

Justificação

Ver justificação da alteração 24.

Alteração 1255
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Agência pode prestar assistência às atividades de regresso de países terceiros e assegurar a coordenação ou a organização de operações de regresso, no âmbito das quais é efetuado o regresso de um número de retornados a partir desse país terceiro para outro país terceiro. Essas operações de regresso podem ser organizadas com a participação de um ou mais Estados-Membros («operações de regresso mistas») ou na qualidade de operações de regresso nacionais, em especial quando as prioridades da política da União em matéria de migração irregular o justificarem. Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais e o uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de afastamento, nomeadamente com a presença de agentes que assegurem o controlo do regresso forçado e de escoltas de países terceiros que acompanham a operação.

Suprimido

Or. en

Alteração 1256
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 75 – n.º 4

PE631.968v01-00

162/188

AM\1171621PT.docx

4. A Agência pode prestar assistência às atividades de regresso de países terceiros e assegurar a coordenação ou a organização de operações de regresso, no âmbito das quais é efetuado o regresso de um número de retornados a partir desse país terceiro para outro país terceiro. Essas operações de regresso podem ser organizadas com a participação de um ou mais Estados-Membros («operações de regresso mistas») ou na qualidade de operações de regresso nacionais, em especial quando as prioridades da política da União em matéria de migração irregular o justificarem. Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais e o uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de afastamento, nomeadamente com a presença de agentes que assegurem o controlo do regresso forçado e de escoltas de países terceiros que acompanham a operação.

Suprimido

Or. en

Alteração 1257

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 75 – n.º 4

4. A Agência pode prestar assistência às atividades de regresso de países terceiros e assegurar a coordenação ou a organização de operações de regresso, no âmbito das quais é efetuado o regresso de um número de retornados a partir desse país terceiro para outro país terceiro. Essas operações de regresso podem ser organizadas com a participação de um ou

4. A Agência pode prestar assistência às atividades de regresso de países terceiros e assegurar a coordenação ou a organização de operações de regresso, no âmbito das quais é efetuado o regresso de um número de retornados a partir desse país terceiro para outro país terceiro. Essas operações de regresso podem ser organizadas com a participação de um ou

mais Estados-Membros («operações de regresso mistas») ou na qualidade de operações de regresso nacionais, em especial quando as prioridades da política da União em matéria de **migração irregular** o justificarem. Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais e o uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de afastamento, nomeadamente com a presença de agentes que assegurem o controlo do regresso forçado e de escoltas de países terceiros que acompanham a operação.

mais Estados-Membros («operações de regresso mistas») ou na qualidade de operações de regresso nacionais, em especial quando as prioridades da política da União em matéria de **imigração ilegal** o justificarem. Os Estados-Membros participantes e a Agência asseguram o respeito pelos direitos fundamentais e o uso proporcionado de meios coercivos durante toda a operação de afastamento, nomeadamente com a presença de agentes que assegurem o controlo do regresso forçado e de escoltas de países terceiros que acompanham a operação.

Or. en

Alteração 1258
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 76

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 76.º

Suprimido

Intercâmbio de informações com países terceiros no quadro do EUROSUR

1. Os centros nacionais de coordenação dos Estados-Membros e, sempre que relevante, a Agência, são os únicos pontos de contacto para o intercâmbio de informações e a cooperação com países terceiros no quadro do EUROSUR.

2. As disposições relativas ao intercâmbio de informações no quadro do EUROSUR a que se refere o artigo 72.º, n.º 2, especificam:

(a) Os quadros de situação específicos partilhados com países terceiros;

(b) Os dados provenientes de países terceiros que podem ser partilhados no quadro de situação europeu e os

procedimentos para a sua partilha;

(c) Os procedimentos e as condições em que os serviços de fusão do EUROSUR podem ser prestados às autoridades de países terceiros;

(d) As modalidades de cooperação e de intercâmbio de informações com os observadores de países terceiros para efeitos do EUROSUR.

3. Se a Agência ou um Estado-Membro que não seja parte num dos acordos a que se refere o artigo 73.º, n.º 1, tiverem prestado informações no contexto do EUROSUR, essas informações só podem ser partilhadas com um país terceiro ao abrigo desse acordo mediante autorização prévia da Agência ou do Estado-Membro em causa. Os Estados-Membros e a Agência devem respeitar qualquer recusa de partilha dessas informações com o país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 1259

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 76 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se a Agência ou um Estado-Membro que não seja parte num dos acordos a que se refere o artigo 73.º, n.º 1, tiverem prestado informações no contexto do EUROSUR, essas informações só podem ser partilhadas com um país terceiro ao abrigo desse acordo mediante autorização prévia da Agência ou do Estado-Membro em causa. Os Estados-Membros e a Agência devem respeitar qualquer recusa de partilha dessas informações com o país terceiro

Suprimido

em causa.

Or. en

Justificação

Os serviços de fusão do EUROSUR devem beneficiar a União na gestão das suas fronteiras externas e não países terceiros.

Alteração 1260
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Agência assegura que as informações transferidas ou divulgadas a países terceiros sejam apenas tratadas para os fins para os quais foram transferidas ou divulgadas e que os titulares dos dados possam exercer os seus direitos também nesses países terceiros. Por conseguinte, a Agência deve nos acordos de trabalho com países terceiros, nos termos do n.º 4, incluir garantias juridicamente vinculativas e dotadas de força executiva, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), ou n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1725. Se esses acordos de trabalho não existirem nos termos do n.º 2, a Agência não pode transferir nem divulgar quaisquer dados pessoais aos países terceiros.

Or. en

Alteração 1261
Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Não é permitido, ao abrigo do artigo 73.º, n.º 1, o intercâmbio de informações que forneçam a países terceiros elementos que possam ser utilizados para identificar pessoas ou grupos de pessoas cujos pedidos de acesso a proteção internacional estejam a ser analisados ou que corram sério risco de serem sujeitas a tortura ou tratos ou penas desumanos e degradantes ou a qualquer outra violação dos seus direitos fundamentais.

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura a coerência com o atual Regulamento EUROSUR, pelo que esta salvaguarda também se aplica ao abrigo do presente artigo.

Alteração 1262
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 77

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 77.º

Suprimido

Papel da Comissão na cooperação com países terceiros

1. A Comissão negocia o acordo relativo ao estatuto a que se refere o artigo 74.º, n.º 3, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 3 do TFUE.

2.

A Comissão, após consulta dos Estados-Membros e da Agência, elabora disposições-tipo para os acordos bilaterais e multilaterais referidos no artigo 71.º, n.º 2, e no artigo 73.º, e para o intercâmbio de informações no quadro do EUROSUR, como previsto no artigo 76.º, n.º 2.

Após consulta da Agência, a Comissão

elabora um modelo para os convénios referidos no artigo 74.º.

3. Os Estados-Membros em causa notificam os acordos bilaterais e multilaterais referidos no artigo 73.º, n.º 1, à Comissão, que verifica se as disposições neles contidas são conformes ao presente regulamento.

4. Antes da celebração de um novo acordo bilateral ou multilateral referido no artigo 73.º, n.º 1, o ou os Estados-Membros em causa notificam-no à Comissão, que verifica se as disposições neles contidas são conformes ao presente regulamento e informa o Estado-Membro em conformidade.

5. Uma vez o acordo celebrado, os Estados-Membros em questão notificam-no à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com terceiros ou países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão, que deve dar a sua aprovação prévia. Uma vez os convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

7. A Agência notifica à Comissão os planos operacionais referidos no artigo 75.º, n.º 3. A decisão de destacar oficiais de ligação para países terceiros em conformidade com o artigo 78.º deve ser objeto de parecer prévio da Comissão. O Parlamento Europeu é, sem demora, plenamente informado dessas atividades.

Or. en

Alteração 1263
Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 77 – título

Texto da Comissão

Papel da Comissão na cooperação com países terceiros

Alteração

Papel da Comissão *e do Serviço Europeu para a Ação Externa* na cooperação com países terceiros

Or. en

Alteração 1264
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão negocia o acordo relativo ao estatuto a que se refere o artigo 74.º, n.º 3, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 3 do TFUE.

Alteração

1. ***A Comissão procede a uma avaliação exaustiva do impacto sobre os direitos fundamentais, antes da negociação e celebração do acordo relativo ao estatuto a que se refere o artigo 74.º, n.º 3.*** A Comissão negocia o acordo relativo ao estatuto a que se refere o artigo 74.º, n.º 3, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 3 do TFUE.

Or. en

Alteração 1265
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O acordo relativo ao estatuto inclui uma cláusula de direitos fundamentais e disposições relevantes sobre a supervisão e avaliações de impacto, referindo o papel do responsável pelos direitos fundamentais na receção e acompanhamento de queixas.

Justificação

Reforço dos direitos fundamentais em relação ao acordo relativo ao estatuto.

Alteração 1266**Ska Keller****Proposta de regulamento****Artigo 77 – n.º 2 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

A Comissão, após consulta dos Estados-Membros e da Agência, elabora disposições-tipo para os acordos bilaterais e multilaterais referidos no artigo 71.º, n.º 2, e no artigo 73.º, e para o intercâmbio de informações no quadro do EUROSUR, como previsto no artigo 76.º, n.º 2.

Alteração

A Comissão, após consulta dos Estados-Membros e da Agência, elabora disposições-tipo para os acordos bilaterais e multilaterais referidos no artigo 71.º, n.º 2, e no artigo 73.º, e para o intercâmbio de informações no quadro do EUROSUR, como previsto no artigo 76.º, n.º 2. ***As disposições modelo incluem medidas pormenorizadas destinadas a assegurar a operacionalização das salvaguardas dos direitos fundamentais, a estratégia em matéria de direitos fundamentais, em conformidade com o artigo 81.º, e o código de conduta, em conformidade com o artigo 82.º.***

Or. en

Alteração 1267**Ska Keller****Proposta de regulamento****Artigo 77 – n.º 2 – parágrafo 2***Texto da Comissão*

Após consulta da Agência, a Comissão elabora um modelo para os convénios referidos no artigo 74.º.

Alteração

Após consulta da Agência, a Comissão elabora um modelo para os convénios referidos no artigo 74.º. ***Tal modelo deverá incluir medidas pormenorizadas destinadas a assegurar a operacionalização das salvaguardas dos***

direitos fundamentais, a estratégia em matéria de direitos fundamentais, em conformidade com o artigo 81.º, e o código de conduta, em conformidade com o artigo 82.º.

Or. en

Alteração 1268
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros em causa notificam os acordos bilaterais e multilaterais referidos no artigo 73.º, n.º 1, à Comissão, que verifica se as disposições neles contidas são conformes ao presente regulamento.

Alteração

3. Os Estados-Membros em causa notificam os acordos bilaterais e multilaterais referidos no artigo 73.º, n.º 1, à Comissão, que ***informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência dos mesmos e*** verifica se as disposições neles contidas são conformes ao presente regulamento.

Or. en

Alteração 1269
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes da celebração de um novo acordo bilateral ou multilateral referido no artigo 73.º, n.º 1, o ou os Estados-Membros em causa notificam-no à Comissão, que verifica se as disposições nele contidas são conformes ao presente regulamento e informa o Estado-Membro em conformidade.

Alteração

4. Antes da celebração de um novo acordo bilateral ou multilateral referido no artigo 73.º, n.º 1, o ou os Estados-Membros em causa notificam-no à Comissão, que ***informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência do mesmo e*** verifica se as disposições nele contidas são conformes ao presente regulamento e informa o Estado-Membro em conformidade.

Alteração 1270

Péter Niedermüller

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com **terceiros ou** países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão, que **deve** dar a sua aprovação prévia. Uma vez os convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

Alteração

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão **e, na medida em que regem a transferência de dados pessoais com esses países terceiros, à AEPD**, que **devem** dar a sua aprovação prévia. Uma vez os convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

Or. en

Justificação

Dado que a transferência de dados pessoais para países terceiros continua a ser uma questão controversa, é importante que a AEPD aprove os convénios entre a Agência e países terceiros, sempre que tais convénios prevejam normas em matéria de transferência de dados pessoais. A referência a terceiros foi eliminada, uma vez que não é claro com que terceiros a Agência deveria celebrar convénios. Se tal for necessário, esses terceiros devem ser claramente identificados nesta legislação.

Alteração 1271

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com terceiros ou países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão, que **deve** dar a sua aprovação prévia. Uma vez os convénios celebrados,

Alteração

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com terceiros ou países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão **e ao Parlamento Europeu**, que **devem** dar a sua aprovação prévia. Uma vez os

a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

Or. en

Alteração 1272
Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com terceiros ou países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão, ***que deve dar a sua aprovação prévia***. Uma vez os convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

Alteração

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com terceiros ou países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão. Uma vez os convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

Or. en

Alteração 1273
Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com ***terceiros ou*** países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão, que deve dar a sua aprovação prévia. Uma vez os convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

Alteração

6. Antes da celebração de quaisquer convénios com países terceiros, a Agência notifica-os à Comissão, que deve dar a sua aprovação prévia. Uma vez os convénios celebrados, a Agência notifica-os à Comissão, que informa do facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Agência.

Or. en

Justificação

A fim de evitar sobreposições com o artigo 69.º que já se refere a terceiros, que não sejam países terceiros.

Alteração 1274

Ska Keller

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Agência notifica à Comissão os planos operacionais referidos no artigo 75.º, n.º 3. A decisão de destacar oficiais de ligação para países terceiros em conformidade com o artigo 78.º deve ser objeto de parecer prévio da Comissão. O Parlamento Europeu é, sem demora, plenamente informado dessas atividades.

Alteração

7. A Agência notifica à Comissão ***e ao Parlamento Europeu*** os planos operacionais referidos no artigo 75.º, n.º 3. A decisão de destacar oficiais de ligação para países terceiros em conformidade com o artigo 78.º deve ser objeto de parecer prévio da Comissão ***e do Parlamento Europeu***. O Parlamento Europeu é, sem demora, plenamente informado dessas atividades.

Or. en

Alteração 1275

Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão, o Serviço Europeu para a Ação Externa e a Agência trocam regularmente informações sobre os desenvolvimentos e as ações no âmbito do presente regulamento, com o objetivo de assegurar a coerência entre a política de ação externa da UE e o compromisso operacional com países terceiros e de promover normas coerentes, com vista à aplicação da gestão integrada das fronteiras na dimensão externa.

Justificação

Este aditamento facilitará o intercâmbio de informações entre os três intervenientes e contribuirá para a coerência da política externa da UE e das sinergias de vários instrumentos da UE.

Alteração 1276
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode destacar peritos, entre o seu próprio pessoal estatutário, como oficiais de ligação em países terceiros, que beneficiarão do mais elevado nível de proteção possível no desempenho das suas funções. Estes agentes farão parte das redes de cooperação locais ou regionais de oficiais de ligação da imigração e peritos em segurança da União e dos Estados-Membros, incluindo a rede criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 377/2004 do Conselho. A Agência pode estabelecer, mediante decisão do conselho de administração, perfis específicos de oficiais de ligação, ***por exemplo oficiais de ligação para o regresso***, consoante as necessidades operacionais associadas ao país terceiro em causa.

Alteração

1. A Agência pode destacar peritos, entre o seu próprio pessoal estatutário, como oficiais de ligação em países terceiros, que beneficiarão do mais elevado nível de proteção possível no desempenho das suas funções. Estes agentes farão parte das redes de cooperação locais ou regionais de oficiais de ligação da imigração e peritos em segurança da União e dos Estados-Membros, incluindo a rede criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 377/2004 do Conselho. A Agência pode estabelecer, mediante decisão do conselho de administração, perfis específicos de oficiais de ligação, consoante as necessidades operacionais associadas ao país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 1277
Ska Keller

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito da política de ação

Alteração

2. No âmbito da política de ação

externa da União, é dada prioridade ao destacamento de oficiais de ligação para países terceiros que, com base na análise de risco, constituam um país de origem ou de trânsito da **imigração ilegal**. A Agência pode receber, numa base de reciprocidade, oficiais de ligação destacados por esses países terceiros. O conselho de administração adota anualmente, sob proposta do diretor executivo, uma lista de prioridades. O destacamento de oficiais de ligação é aprovado pelo conselho de administração mediante o parecer da Comissão.

externa da União, é dada prioridade ao destacamento de oficiais de ligação para países terceiros que, com base na análise de risco, constituam um país de origem ou de trânsito da **migração irregular**. A Agência pode receber, numa base de reciprocidade, oficiais de ligação destacados por esses países terceiros. O conselho de administração adota anualmente, sob proposta do diretor executivo, uma lista de prioridades. O destacamento de oficiais de ligação é aprovado pelo conselho de administração mediante o parecer da Comissão. ***Os oficiais de ligação só devem ser destacados para países terceiros nos quais as práticas de gestão das fronteiras, migração e asilo respeitem as normas em matéria de direitos humanos.***

Or. en

Alteração 1278 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de regulamento **Artigo 78 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. No âmbito da política de ação externa da União, é dada prioridade ao destacamento de oficiais de ligação para países terceiros que, com base na análise de risco, constituam um país de origem ou de trânsito da imigração **ilegal**. A Agência pode receber, numa base de reciprocidade, oficiais de ligação destacados por esses países terceiros. O conselho de administração adota anualmente, sob proposta do diretor executivo, uma lista de prioridades. O destacamento de oficiais de ligação é aprovado pelo conselho de administração mediante o parecer da Comissão.

Alteração

2. No âmbito da política de ação externa da União, é dada prioridade ao destacamento de oficiais de ligação para países terceiros que, com base na análise de risco, constituam um país de origem ou de trânsito da imigração **irregular**. A Agência pode receber, numa base de reciprocidade, oficiais de ligação destacados por esses países terceiros. O conselho de administração adota anualmente, sob proposta do diretor executivo, uma lista de prioridades. O destacamento de oficiais de ligação é aprovado pelo conselho de administração mediante o parecer da Comissão.

Or. fr

Alteração 1279
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito da política de ação externa da União, é dada prioridade ao destacamento de oficiais de ligação para países terceiros que, com base na análise de risco, constituam um país de origem ou de trânsito da **imigração ilegal**. A Agência pode receber, numa base de reciprocidade, oficiais de ligação destacados por esses países terceiros. O conselho de administração adota anualmente, sob proposta do diretor executivo, uma lista de prioridades. O destacamento de oficiais de ligação é aprovado pelo conselho de administração mediante o parecer da Comissão.

Alteração

2. No âmbito da política de ação externa da União, é dada prioridade ao destacamento de oficiais de ligação para países terceiros que, com base na análise de risco, constituam um país de origem ou de trânsito da **migração irregular**. A Agência pode receber, numa base de reciprocidade, oficiais de ligação destacados por esses países terceiros. O conselho de administração adota anualmente, sob proposta do diretor executivo, uma lista de prioridades. O destacamento de oficiais de ligação é aprovado pelo conselho de administração mediante o parecer da Comissão.

Or. en

Alteração 1280
Péter Niedermüller

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de

Alteração

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de

nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.

nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.

Os oficiais de ligação da Agência contribuem para avaliar o impacto sobre os direitos fundamentais das operações da Agência e a cooperação com os países terceiros.

Or. en

Alteração 1281 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 78 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.

Alteração

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD. ***Os oficiais de ligação da Agência contribuem para avaliar o impacto sobre os direitos fundamentais das operações da AEPD e a cooperação com os países terceiros.***

Or. en

Alteração 1282
Péter Niedermüller
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem ***trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.***

Alteração

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem ***também informar o diretor executivo e o responsável pelos direitos fundamentais sobre o impacto das operações ou atividades da Agência nos direitos fundamentais nos países terceiros para os quais são destacados.***

Or. en

Justificação

O oficial de ligação deverá servir de recurso para a Agência, em especial para o responsável pelos direitos fundamentais, em relação ao impacto dos direitos fundamentais das ações da Agência num país terceiro. A segunda parte da alteração é apresentada por uma questão de coerência.

Alteração 1283
Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o

Alteração

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o

direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União ***e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.***

direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Estes oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União.

Or. en

Alteração 1284 **Ska Keller**

Proposta de regulamento **Artigo 78 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a ***prevenção e luta contra a imigração ilegal e para o regresso dos retornados***, incluindo através da prestação de assistência técnica ***na identificação de nacionais de países terceiros*** e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União ***e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.***

Alteração

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a ***promoção dos direitos fundamentais***, incluindo através da prestação de assistência técnica na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação da Agência devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União ***e contribuir para a avaliação do impacto sobre os direitos fundamentais das operações da AEPD e a cooperação com os países terceiros.***

Or. en

Alteração 1285
Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento
Artigo 78 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração *ilegal* e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.

Alteração

3. As funções dos oficiais de ligação da Agência incluem, de acordo com o direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais, o estabelecimento e manutenção de contactos com as autoridades competentes do país terceiro em que se encontram destacados com vista a contribuir para a prevenção e luta contra a imigração *irregular* e para o regresso dos retornados, incluindo através da prestação de assistência técnica na identificação de nacionais de países terceiros e na obtenção de documentos de viagem. Esses oficiais de ligação devem trabalhar em estreita coordenação com as delegações da União e, sempre que relevante, com as missões e operações da PCSD.

Or. fr

Alteração 1286
Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento
Artigo 79

Texto da Comissão

Artigo 79.º

Observadores participantes nas atividades da Agência

1. A Agência pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, convidar observadores de instituições, organismos, serviços, agências da União, organizações internacionais e missões e operações da PCSD a participarem nas suas atividades, nomeadamente operações conjuntas e projetos-piloto, análise de risco e ações de formação, na medida em que a sua

Alteração

Suprimido

presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a fiabilidade e segurança globais dessas atividades. A participação desses observadores na análise de risco e em ações de formação só pode ocorrer com o acordo dos Estados-Membros em causa. No que diz respeito a operações conjuntas e projetos-piloto, a participação de observadores está sujeita ao acordo do Estado-Membro de acolhimento. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades.

2. A Agência pode igualmente, com o consentimento dos Estados-Membros interessados, convidar observadores de países terceiros para participarem nas atividades nas fronteiras externas referidas no artigo 37.º, operações de regresso referidas no artigo 51.º, intervenções de regresso referidas no artigo 54.º e ações de formação referidas no artigo 62.º, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a segurança global dessas atividades. A participação desses observadores só pode ocorrer com o consentimento do Estado-Membro interessado no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º, 43.º, 51.º e 62.º, e apenas com o consentimento do Estado-Membro de acolhimento no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º e 54.º. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades e devem respeitar os códigos de conduta da Agência durante tal

participação.

Or. en

Alteração 1287

Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento

Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, convidar observadores de instituições, organismos, serviços, agências da União, organizações internacionais e missões e operações da PCSD a participarem nas suas atividades, nomeadamente operações conjuntas e projetos-piloto, análise de risco e ações de formação, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a fiabilidade e segurança globais dessas atividades. A participação desses observadores na análise de risco e em ações de formação só pode ocorrer com o acordo dos Estados-Membros em causa. No que diz respeito a operações conjuntas e projetos-piloto, a participação de observadores está sujeita ao acordo do Estado-Membro de acolhimento. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades.

Alteração

1. A Agência pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, convidar observadores de instituições, organismos, serviços, agências da União, organizações internacionais e missões e operações da PCSD a participarem nas suas atividades, nomeadamente operações conjuntas e projetos-piloto, análise de risco e ações de formação, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a fiabilidade e segurança globais dessas atividades ***nem implique riscos para os direitos fundamentais***. A participação desses observadores na análise de risco e em ações de formação só pode ocorrer com o acordo dos Estados-Membros em causa. No que diz respeito a operações conjuntas e projetos-piloto, a participação de observadores está sujeita ao acordo do Estado-Membro de acolhimento. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades.

Or. en

Justificação

A presente alteração insere salvaguardas para fazer face aos riscos associados à participação de observadores de países terceiros nas operações da Agência, a fim de minimizar os riscos decorrentes desta cooperação.

Alteração 1288 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, convidar observadores de instituições, organismos, serviços, agências da União, organizações internacionais e missões e operações da PCSD a participarem nas suas atividades, nomeadamente operações conjuntas e projetos-piloto, análise de risco e ações de formação, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a fiabilidade e segurança globais dessas atividades. A participação desses observadores na análise de risco e em ações de formação só pode ocorrer com o acordo dos Estados-Membros em causa. No que diz respeito a operações conjuntas e projetos-piloto, a participação de observadores está sujeita ao acordo do Estado-Membro de acolhimento. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades.

Alteração

1. A Agência pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, convidar observadores de instituições, organismos, serviços, agências da União, organizações internacionais e missões e operações da PCSD a participarem nas suas atividades, nomeadamente operações conjuntas e projetos-piloto, análise de risco e ações de formação, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a fiabilidade e segurança globais ***nem a observância dos direitos fundamentais*** dessas atividades. A participação desses observadores na análise de risco e em ações de formação só pode ocorrer com o acordo dos Estados-Membros em causa. No que diz respeito a operações conjuntas e projetos-piloto, a participação de observadores está sujeita ao acordo do Estado-Membro de acolhimento. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades.

Or. en

Alteração 1289

Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento

Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, convidar observadores de instituições, organismos, serviços, agências da União, **organizações internacionais e missões e operações da PCSD** a participarem nas suas atividades, nomeadamente operações conjuntas e projetos-piloto, análise de risco e ações de formação, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a fiabilidade e segurança globais dessas atividades. A participação desses observadores na análise de risco e em ações de formação só pode ocorrer com o acordo dos Estados-Membros em causa. No que diz respeito a operações conjuntas e projetos-piloto, a participação de observadores está sujeita ao acordo do Estado-Membro de acolhimento. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades.

Alteração

1. A Agência pode, com o acordo dos Estados-Membros em causa, convidar observadores de instituições, organismos, serviços e agências da União a participarem nas suas atividades, nomeadamente operações conjuntas e projetos-piloto, análise de risco e ações de formação, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a fiabilidade e segurança globais dessas atividades. A participação desses observadores na análise de risco e em ações de formação só pode ocorrer com o acordo dos Estados-Membros em causa. No que diz respeito a operações conjuntas e projetos-piloto, a participação de observadores está sujeita ao acordo do Estado-Membro de acolhimento. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades.

Or. en

Alteração 1290

Péter Niedermüller

Proposta de regulamento

Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência pode igualmente, com o

Alteração

2. A Agência pode igualmente, com o

consentimento dos Estados-Membros interessados, convidar observadores de países terceiros para participarem ***nas atividades nas fronteiras externas referidas no artigo 37.º, operações de regresso referidas no artigo 51.º, intervenções de regresso referidas no artigo 54.º e ações de formação referidas no artigo 62.º***, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a segurança global dessas atividades. A participação desses observadores só pode ocorrer com o consentimento do Estado-Membro ***interessado no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º, 43.º, 51.º e 62.º, e apenas com o consentimento do Estado-Membro de acolhimento no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º e 54.º***. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores ***recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades e devem respeitar os códigos de conduta da Agência durante tal participação***.

consentimento dos Estados-Membros interessados, convidar observadores de países terceiros para participarem ***nas*** ações de formação referidas no artigo 62.º, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a segurança global dessas atividades ***nem a segurança e o acesso aos direitos de asilo dos nacionais de países terceiros***. A participação desses observadores só pode ocorrer com o consentimento do Estado-Membro. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores devem respeitar os códigos de conduta da Agência durante tal participação.

Or. en

Alteração 1291 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência pode igualmente, com o consentimento dos Estados-Membros interessados, convidar observadores de países terceiros para participarem ***nas atividades nas fronteiras externas referidas no artigo 37.º, operações de regresso referidas no artigo 51.º,***

Alteração

2. A Agência pode igualmente, com o consentimento dos Estados-Membros interessados, convidar observadores de países terceiros para participarem ***nas*** ações de formação referidas no artigo 62.º, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas

intervenções de regresso referidas no artigo 54.º e ações de formação referidas no artigo 62.º, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a segurança global dessas atividades. A participação desses observadores só pode ocorrer com o consentimento do Estado-Membro interessado no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º, 43.º, 51.º e 62.º, e apenas com o consentimento do Estado-Membro de acolhimento no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º e 54.º. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores ***recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades e*** devem respeitar os códigos de conduta da Agência durante tal participação.

atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas e não comprometa a segurança global dessas atividades ***nem a segurança e o acesso ao direito de asilo dos nacionais de países terceiros.*** A participação desses observadores só pode ocorrer com o consentimento do Estado-Membro. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores devem respeitar os códigos de conduta da Agência durante tal participação.

Or. en

Alteração 1292

Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Laura Ferrara

Proposta de regulamento

Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência pode igualmente, com o consentimento dos Estados-Membros interessados, convidar observadores de países terceiros para participarem nas atividades nas fronteiras externas referidas no artigo 37.º, operações de regresso referidas no artigo 51.º, intervenções de regresso referidas no artigo 54.º e ações de formação referidas no artigo 62.º, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas

Alteração

2. A Agência pode igualmente, com o consentimento dos Estados-Membros interessados, convidar observadores de países terceiros para participarem nas atividades nas fronteiras externas referidas no artigo 37.º, operações de regresso referidas no artigo 51.º, intervenções de regresso referidas no artigo 54.º e ações de formação referidas no artigo 62.º, na medida em que a sua presença seja compatível com os objetivos dessas atividades, possa contribuir para melhorar a cooperação e o intercâmbio de boas

práticas e não comprometa a segurança global dessas atividades. A participação desses observadores só pode ocorrer com o consentimento do Estado-Membro interessado ***no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º, 43.º, 51.º e 62.º, e apenas com o consentimento do Estado-Membro de acolhimento no caso das atividades mencionadas nos artigos 37.º e 54.º.*** O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades e devem respeitar os códigos de conduta da Agência durante tal participação.

práticas e não comprometa a segurança global dessas atividades ***nem a segurança e o acesso ao direito de asilo dos nacionais de países terceiros.*** A participação desses observadores só pode ocorrer com o consentimento do Estado-Membro interessado. O plano operacional incluirá regras específicas aplicáveis à participação de observadores. Esses observadores recebem formação adequada por parte da Agência antes de participarem nessas atividades e devem respeitar os códigos de conduta da Agência durante tal participação.

Or. en

Justificação

A presente alteração insere salvaguardas para fazer face aos riscos associados à participação de observadores de países terceiros nas operações da Agência, a fim de minimizar os riscos decorrentes desta cooperação.